

O STF em rede? Quanto, como, com que engajamento argumentativo o STF usa precedentes estrangeiros em suas decisões?*

A network Supreme Court? How, when, with which level of argumentative engagement does the Brazilian Supreme Court deal with foreign precedents?

Patrícia Perrone Campos Mello**

Felipe Meneses Graça***

Resumo

O artigo se propõe a examinar como o Supremo Tribunal Federal (“Tribunal” ou “STF”) lida com a permeabilidade entre direito constitucional doméstico, direito constitucional comparado e direito internacional dos direitos humanos. Busca aferir se o Tribunal atua “em rede”, com amplo diálogo e interação com a jurisprudência de outras cortes constitucionais e internacionais, ou de forma isolada. Com esse propósito, parte de elaborações teóricas sobre modelos de comportamento judicial relacionados à operação com precedentes estrangeiros e, com base em tais modelos, desenvolve um estudo empírico que avalia: (i) se o STF se vale de tais precedentes em seu processo decisório; (ii) quais são as principais cortes estrangeiras e/ou internacionais a que recorre em sua argumentação; e, finalmente, (iii) com que profundidade argumentativa opera no tratamento de tais precedentes estrangeiros.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Direito Constitucional Comparado. Direito Internacional dos direitos humanos. Precedentes estrangeiros. Migração de ideias constitucionais. Constitucionalismo em rede.

Abstract

The article aims to examine how the Brazilian Supreme Court (“Brazilian Court” or “the Court”) deals with the permeability between domestic Constitutional Law, Comparative Constitutional Law and International human rights Law. It seeks to assess whether the Brazilian Court operates in a kind of “network environment”, with dialogue and interaction with other constitutional, supreme and international courts or not. With this purpose the work starts from theoretical elaborations on models of judicial behavior related to the operation with foreign precedents and, based on such models, develops an empirical study that analyses: (i) if the Brazilian Court use foreign precedents in its decision-making process; (ii) which are the main foreign or international courts whose precedents are referenced by the Court;

* Recebido em 25/03/2020

Aprovado em 15/04/2020

O presente artigo é produto do grupo de pesquisa “Cortes Constitucionais e Democracia”, desenvolvido juntamente ao Programa de Doutorado e Mestrado da Faculdade de Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Trata-se de um trabalho em fase inicial, que busca examinar empiricamente o processo decisório do Supremo Tribunal Federal e que vem sendo objeto de reflexão e aprimoramento. Agradecemos a Clara Accioly, nosso anjo da guarda, pela ajuda com a revisão final de números e referências.

** Professora do Programa de Mestrado e Doutorado e da Graduação do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Doutora e Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Procuradora do Estado do Rio de Janeiro.
E-mail: pcamposmello@uol.com.br.

*** Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Pós-graduando em Gestão da Tecnologia da Informação na Faculdade de Informática e Administração Paulista – FIAP.
E-mail: felipe.meneses96@gmail.com.

(iii) how deep is the Court's reasoning based on these precedents.

Keywords: Brazilian Supreme Court. Comparative Constitutional Law. International Law of Human Rights. Foreign precedents. Migration of constitutional ideas. Network constitutionalism.

1 Introdução

Em um mundo progressivamente integrado e interconectado, o intercâmbio de experiências e de soluções entre cortes que enfrentam casos semelhantes é uma realidade. Transplantes jurídicos¹, migração de ideias constitucionais², fertilização cruzada³, transconstitucionalismo⁴, *ius constitutionale commune*⁵ e constitucionalismo em rede⁶ são algumas das múltiplas formulações que tratam de um mesmo fenômeno: a permeabilidade dos direitos constitucionais domésticos aos institutos e às práticas de outros países, bem como ao direito internacional; e, portanto, a progressiva inserção das cortes constitucionais e supremas cortes em um diálogo transnacional.

O propósito do presente artigo é examinar como o Supremo Tribunal Federal (“STF” ou “Tribunal”) lida com esse fenômeno. Pretende-se verificar (i) se o Tribunal se vale de precedentes estrangeiros⁷ em seu processo decisório; (ii) quais são as principais cortes a que recorre; e, finalmente, (iii) com que profundidade argumentativa opera em suas decisões. O artigo se divide em duas

partes. A *primeira parte* apresenta três modelos comportamentais, já consolidados na literatura sobre o tema, que buscam caracterizar a forma como cortes constitucionais e supremas cortes lidam com precedentes estrangeiros em seus processos decisórios. São eles: (i) o modelo de resistência, (ii) o modelo de convergência e (iii) o modelo de engajamento argumentativo⁸. Essa parte se encerra com nossa proposta de um quarto modelo comportamental, que denominamos: (iv) modelo híbrido ou ambivalente.

A *segunda parte* do artigo desenvolve uma análise empírica sobre o uso de precedentes estrangeiros pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de casos relevantes e paradigmáticos, apreciados entre os anos de 2013 e 2018⁹. Essa seção identifica (i) a assiduidade com que o STF recorre ao uso de precedentes estrangeiros, (ii) as cortes mais citadas nos votos de seus ministros e (iii) desenvolve um critério de avaliação sobre a profundidade da argumentação desenvolvida em torno de tais precedentes. Por meio dessa avaliação, o uso dos julgados estrangeiros é avaliado em níveis argumentativos que variam de 1 a 4, conforme os critérios definidos no trabalho. O propósito dessa análise é aferir se o uso de tais precedentes pelo STF efetivamente enseja um intercâmbio de experiências e argumentos com outras cortes, agregando (ou não) valor epistêmico ao processo decisório.

Ao final, conclui-se que o Supremo Tribunal Federal adota um modelo comportamental híbrido no que respeita à operação com precedentes estrangeiros. O comportamento dominante no Tribunal, quanto ao uso de tais precedentes, segue majoritariamente um padrão de baixo engajamento argumentativo, o que não favorece uma produção significativa de conhecimento com base

¹ WATSON, Alan. *Transplants*. Edinburgh: Scottish Academic Press, 1974.

² CHOUDHRY, Sujit. *The migration of constitutional ideas*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

³ SLAUGHTER, Anne-Marie. A global community of courts. *Harvard International Law Journal*, v. 44, p. 191-219, 2003.

⁴ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

⁵ VON BOGDANDY, Armin. *Ius constitutionale commune na América Latina: uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador*. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 269, maio/ago. 2015.

⁶ MELLO, Patrícia Perrone Campos; FAUNDES PEÑAFIEL, Juan Jorge. Constitucionalismo em rede: o direito à identidade cultural dos povos indígenas como filtro hermenêutico para tutela da tradicionalidade da ocupação da terra. 2019. No prelo.

⁷ Por precedentes estrangeiros, alude-se, neste trabalho: (i) aos julgados de cortes constitucionais e/ou de supremas cortes de outros países com competência constitucional, bem como (ii) às decisões proferidas por tribunais internacionais, conforme explicitado na seção I.

⁸ Esses três modelos foram extraídos das obras de Vicki Jackson: JACKSON, Vicki. *Constitutional engagement in a transnational era*. Oxford: Oxford University Press, 2010; JACKSON, Vicki. Constitutional comparisons: convergence, resistance, engagement. *Harvard Law Review*, v. 119, p. 109-128, 2005; JACKSON, Vicki. Constitutions as “Living Trees”? Comparative constitutional law and interpretative metaphors. *Fordham Law Review*, n. 75, p. 921-960, 2006.

⁹ O recorte temporal não estende o conjunto de casos até 2019 em virtude da sistemática utilizada para a identificação dos casos relevantes. Consideraram-se relevantes os casos mencionados como tal nas retrospectivas de final de ano elaboradas por advogados, professores e juristas que acompanham o funcionamento do Supremo Tribunal Federal. Os julgados mencionados em tais retrospectivas formaram a base de dados objeto da nossa análise. Limites de tempo nos impediram de recuar para além de 2013 ou de examinar os julgados e as retrospectivas de 2019, publicados quando o presente artigo já se encontrava em fase de conclusão.

na experiência de outras cortes. Entretanto, em casos pontuais, registram-se votos com uma abordagem detalhada sobre os julgados estrangeiros neles invocados e sobre sua aplicabilidade ao caso em exame. Nesses julgados, o aproveitamento dos *insights* e dos *standards* firmados nas decisões citadas tende a ser mais relevante. Essa particularidade demonstra que o Tribunal tem potencial para desenvolver uma interação mais profunda com outras cortes e, portanto, para atuar em rede.

2 Modelos comportamentais sobre o uso de precedentes estrangeiros

A expressão “precedentes estrangeiros” é utilizada neste trabalho para designar os julgados de cortes constitucionais e/ou de supremas cortes de outros países, bem como as decisões proferidas por tribunais internacionais indistintamente. Para a análise que se pretende desenvolver aqui, não será importante — de modo geral — diferenciar entre a eficácia das decisões proferidas por outras cortes constitucionais e a eficácia dos julgados de tribunais internacionais, nem mesmo quando o país houver se submetido à sua jurisdição. Embora reconheçamos que esses últimos julgados merecem tratamento diferenciado, a questão não será abordada neste artigo, porque extrapola o objeto do trabalho e não interfere sobre seus resultados¹⁰. O comportamento ado-

¹⁰ Quando um país adere a um tratado e se submete à jurisdição de uma corte internacional, as decisões proferidas por essa corte, no caso em que o país é parte, produzem *res judicata* e são de observância obrigatória. Além disso, entende-se, majoritariamente, que a *ratio decidendi* das decisões proferidas pelas cortes internacionais constitui *res interpretata* e deve ser, em princípio, observada pelos estados que se submeteram à sua jurisdição. Essa é a lógica do controle de convencionalidade, tal como reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Corte Interamericana” ou “Corte IDH”). A eficácia normativa da *ratio decidendi* das decisões proferidas pela Corte IDH é um tema controvertido, que reúne sutilezas que não serão abordadas neste artigo, porque extrapolam seu objeto. Sobre o tema, na literatura nacional, v. SARMENTO, Daniel. Direito constitucional e direito internacional: diálogos e tensões. In: PIOVESAN, Flávia; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Diálogos jurisdicionais e direitos humanos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 93-138. Na literatura internacional: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Eficácia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional: vinculación directa hacia las partes (*res judicata*) e indirecta hacia los Estados parte de la Convención Americana (*res interpretata*). In: PIOVESAN, Flávia; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Diálogos jurisdicionais e direitos humanos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016; GARCIA RAMÍREZ, Sérgio. La Corte Interamericana de Derechos Humanos: origen, vocación y cumplimiento. In: PIOVESAN, Flávia; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Diálogos jurisdicionais e direitos hu-*

tado por cortes constitucionais e supremas cortes no que respeita à utilização de precedentes estrangeiros em seu processo decisório é objeto de extensa literatura e de infindáveis debates acerca da (i) legitimidade e da (in) adequação de tal recurso. Procurando organizar as diferentes posturas adotadas quanto ao tema, Vicki Jackson propôs uma modelagem que categoriza o comportamento adotado na matéria em: (i) modelo de resistência ao uso de precedentes estrangeiros, (ii) modelo de convergência e (iii) modelo de engajamento argumentativo. Esses modelos são nosso ponto de partida neste trabalho e encontram-se brevemente descritos a seguir¹¹.

2.1 Modelos de comportamento quanto ao uso do direito estrangeiro

2.1.1 Modelo de resistência

O primeiro modelo comportamental identificado acima, designado *modelo de resistência*, se caracteriza pela rejeição à utilização de precedentes estrangeiros no processo decisório das cortes constitucionais e/ou

manos. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016; SAGUÉS, Néstor Pedro. *El “control de convencionalidad” como instrumento para la elaboración de un ius commune interamericano*. Disponível em: www.juridicas.unam.mx. Acesso em: 20 jul. 2019.

¹¹ Embora a modelagem se inspire nos trabalhos de Vicki Jackson, os argumentos utilizados no exame de cada qual dos comportamentos foram selecionados a partir de um conjunto mais amplo de trabalhos. V. POSNER, Richard. *How judges think*. Cambridge: Harvard College, 2008. p. 347-368; WALDRON, Jeremy. Foreign law and the modern *ius gentium*. *Harvard Law Review*, v. 119, p. 129-147, 2005; ROSENFELD, Michael. Comparative constitutional analysis in United States adjudication and scholarship. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András. *The Oxford handbook of comparative constitutional law*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 38-53; JACKSON, Vicki. Comparative constitutional law: methodologies. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András. *The Oxford handbook of comparative constitutional law*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 54-74; ROSENFELD, Michel. Constitutional identity. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András. *The Oxford handbook of comparative constitutional law*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 756-776; PERJU, Vlad. Constitutional transplants, borrowing and migrations. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András. *The Oxford handbook of comparative constitutional law*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 1304-1327; GABOR, Hálmai. The use of foreign law in constitutional interpretation. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András. *The Oxford handbook of comparative constitutional law*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 1328-1348; SIEMS, Mathias. *Comparative law*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2018. p. 231-330; TUSHNET, Mark. The United States: eclecticism in the service of pragmatism. In: GOLDSWORTHY, Jeffrey. *Interpreting constitutions: a comparative study*. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 7-55.

supremas cortes domésticas. De modo geral, a postura de resistência se baseia em três argumentos centrais: (i) a preservação da identidade constitucional de uma comunidade, (ii) a legitimidade democrática do direito que lhe é aplicado ou, ainda, (iii) a seletividade de decisões judiciais estrangeiras, dada a possibilidade de serem utilizadas com mero propósito de legitimar o resultado pretendido pelo julgador (*cherry picking*)¹². Vejamos cada qual de tais argumentos.

No que se refere à identidade constitucional, defende-se que constituições são documentos produzidos, de modo geral, em momentos marcados por profunda mobilização popular e caracterizados por situações de ruptura e de fundação de uma nova ordem. Trata-se de documentos fortemente aspiracionais, por meio dos quais uma coletividade expressa um estado de coisas que deseja alcançar e procura compor os conflitos e tensões que lhe são particulares. Nessa medida, as constituições têm uma forte carga identitária, refletem a cultura, as aspirações e os anseios de um povo. Interpretá-las à luz dos entendimentos alcançados por outras comunidades políticas contrariaria essa lógica e as descaracterizaria¹³.

Esse primeiro argumento, conduz, a seu turno, ao questionamento quanto à ilegitimidade democrática da utilização de precedentes estrangeiros na interpretação de uma constituição. Segundo ele, constituições são instrumentos de expressão da soberania popular e do direito ao autogoverno de um povo. São documentos produzidos por uma determinada comunidade política e/ou por seus representantes, legitimamente eleitos por voto popular. Por meio da constituição, elaborada

por um processo democrático, a comunidade escolhe autolimitar-se e submeter-se ao poder estatal, desde que observadas determinadas condições previamente fixadas pela própria comunidade. Por isso, a interpretação da constituição à luz de precedentes estrangeiros, firmados a partir de outras normas, referentes a outras comunidades, que formularam escolhas distintas, implicaria alterar consensos alcançados com uma forte carga de participação popular, com base em critérios — estrangeiros — inadequados e por juízes desprovidos de mandato para tal¹⁴.

Esses dois primeiros argumentos — quanto à identidade e quanto à ilegitimidade democrática do uso de precedentes estrangeiros — procuram reforçar a *relevância do particular* em detrimento do universal. Frisam que as escolhas constitucionais de um povo são peculiares àquele povo e, portanto, não devem ceder diante das escolhas de outros povos. A esse ponto retornaremos mais adiante, para enfrentá-lo parcialmente.

Por fim, a alegação de uso seletivo de fontes manifesta uma preocupação de outra ordem: a utilização puramente retórica dos precedentes estrangeiros, voltada a legitimar e a ocultar decisões tomadas pelos juízes em outras bases. De fato, muitos dos autores que se opõem à utilização de precedentes estrangeiros observam que, em temas controvertidos, é possível encontrar precedentes em todos os sentidos imagináveis; e que a opção do intérprete por alguns em detrimento de outros é puramente orientada por suas próprias preferências. Por isso, esse tipo de utilização do precedente apenas ampliaria a discricionariedade judicial e se prestaria a ocultar as verdadeiras razões para a tomada das decisões, não contribuindo para a transparência dos seus fundamentos¹⁵.

¹² JACKSON, Vicki. *Constitutional engagement in a transnational era*. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 17-38; JACKSON, Vicki. Constitutional comparisons: convergence, resistance, engagement. *Harvard Law Review*, v. 119, p. 109-128, 2005; JACKSON, Vicki. Constitutions as “Living Trees”? Comparative constitutional law and interpretive metaphors. *Fordham Law Review*, n. 75, p. 921-960, 2006; POSNER, Richard. *How judges think*. Cambridge: Harvard College, 2008. p. 347-368; ROSENFELD, Michael. Comparative constitutional analysis in United States adjudication and scholarship. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András. *The Oxford handbook of comparative constitutional law*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 38-53.

¹³ JACKSON, Vicki. *Constitutional engagement in a transnational era*. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 178-200; ROSENFELD, Michel. Constitutional identity. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András. *The Oxford handbook of comparative constitutional law*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 756-776; ROSENFELD, Michael. Comparative constitutional analysis in United States adjudication and scholarship. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András. *The Oxford handbook of comparative constitutional law*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 51-53.

¹⁴ JACKSON, Vicki. *Constitutional engagement in a transnational era*. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 20-24; POSNER, Richard. *How judges think*. Cambridge: Harvard College, 2008. p. 353-368; JACKSON, Vicki. Constitutional comparisons: convergence, resistance, engagement. *Harvard Law Review*, v. 119, p. 109-128, 2005; JACKSON, Vicki. Constitutions as “Living Trees”? Comparative constitutional law and interpretive metaphors. *Fordham Law Review*, n. 75, p. 921-960, 2006.

¹⁵ JACKSON, Vicki. *Constitutional engagement in a transnational era*. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 26-28; POSNER, Richard. *How judges think*. Cambridge: Harvard College, 2008. p. 350; JACKSON, Vicki. *Constitutional engagement in a transnational era*. Oxford: Oxford University Press, 2010; JACKSON, Vicki. Constitutional comparisons: convergence, resistance, engagement. *Harvard Law Review*, v. 119, p. 109-128, 2005; JACKSON, Vicki. Constitutions as “Living Trees”? Comparative constitutional law and interpretive metaphors. *Fordham Law Review*, n. 75, p. 921-960, 2006.

A despeito da relevância dos argumentos acima, de modo geral, quando as cortes utilizam precedentes estrangeiros em sua fundamentação, reconhecem a tais precedentes mera eficácia persuasiva. Não os tratam como precedentes vinculantes, a serem obrigatoriamente observados. O valor atribuído a tais precedentes está na credibilidade das cortes que os produziram, na qualidade dos seus argumentos, na similitude de contextos, em sua aplicabilidade à situação em exame¹⁶. Não há de se falar, por isso, em desrespeito à identidade ou à legitimidade democrática de um povo. A interpretação da constituição não está sendo subordinada às escolhas de outras nações. De modo geral, precedentes estrangeiros servem de mera inspiração às cortes nacionais quando e se se mostrarem pertinentes. O que se busca, com o recurso a eles, é informação, intercâmbio de ideias e de experiências e reforço argumentativo¹⁷.

Deve-se considerar, ainda, que as normas constitucionais são habitualmente compostas por princípios de conteúdo vago e por conceitos jurídicos indeterminados, cujo significado é consideravelmente indefinido. A utilização de tais cláusulas gerais e fluidas é muitas vezes produto da dificuldade de obter um consenso em torno de determinada matéria durante o processo constituinte. Consequentemente, a sua adoção significa que o próprio constituinte entregou às futuras gerações e ao Poder Judiciário a delimitação precisa de seu significado, segundo novos contextos e tensões. Portanto, se, por um lado, as constituições são produto da identidade de um povo; por outro lado, não são um documento definitivo, acabado ou estático. São um documento vivo, composto por significados que se modificam e atualizam por meio de interpretação¹⁸.

Além disso, em muitas circunstâncias, compete às cortes constitucionais ou supremas definir, em caráter final, o significado de um preceito constitucional de conteúdo aberto. A legitimação de juízes não eleitos

para fazê-lo, ainda que amplamente debatida na doutrina, é reconhecida na maior parte das democracias do mundo Ocidental¹⁹. Quando, para além de toda a argumentação já desenvolvida pelas partes, as cortes optam por buscar elementos argumentativos na experiência de outros tribunais, elevam a carga informacional com que estão decidindo e, portanto, tendem a decidir com maior domínio quanto aos argumentos favoráveis e contrários a determinado posicionamento e quanto às implicações de suas decisões²⁰.

Por fim, vale esclarecer que o debate em torno da utilização de precedentes estrangeiros em tema constitucional tem razões históricas que remontam ao período pós 2ª Guerra Mundial. Dado o quadro gravíssimo de violação de direitos humanos vivenciado durante a guerra, as constituições do pós-guerra se apoiaram fortemente no direito internacional dos direitos humanos como um elemento de legitimação. Houve uma influência mútua na elaboração de documentos internacionais e de constituições. Por essa razão, ao menos em matéria de direitos humanos, há uma tendência ao reconhecimento de uma base comum e compartilhada entre direito constitucional e direito internacional. Essa base comum conduz à afirmação de um mínimo universal que se opõe a particularismos identitários extremados²¹.

¹⁶ JACKSON, Vicki. *Constitutional engagement in a transnational era*. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 71-102 e 162-196; PERJU, Vlad. Constitutional transplants, borrowing and migrations. In: ROSENFELD, Michel; SAJO, András. *The Oxford handbook of comparative constitutional law*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 1304-1327.

¹⁷ JACKSON, Vicki. Constitutional comparisons: convergence, resistance, engagement. *Harvard Law Review*, v. 119, p. 109-115, 2005; NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

¹⁸ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 306-350; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria história e métodos de trabalho*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

¹⁹ DWORKIN, Ronald. *Império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003; ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado constitucional democrático: para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional. *Revista de Direito Administrativo*, n. 217, p. 55-66, jul./set. 1999; ELY, John Hart. *Democracy and distrust: a theory of judicial review*. Cambridge: Harvard University Press, p. 73-183. Em sentido contrário, para uma síntese da crítica democrática oposta ao judicial review: v. WALDRON, Jeremy. A essência da oposição ao Judicial Review. In: BIGONHA, Antônio Carlos Alpino; MOREIRA, Luiz. *Legitimidade da jurisdição constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 93-159; TUSHNET, Mark. Ceticismo sobre o judicial review. In: BIGONHA, Antônio Carlos Alpino; MOREIRA, Luiz. *Limites do controle de constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 221-241.

²⁰ JACKSON, Vicki. *Constitutional engagement in a transnational era*. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 71-102 e 162-196; JACKSON, Vicki. Constitutional comparisons: convergence, resistance, engagement. *Harvard Law Review*, v. 119, p. 109-128, 2005; JACKSON, Vicki. Constitutions as "Living Trees"? Comparative constitutional law and interpretive metaphors. *Fordham Law Review*, n. 75, p. 921-960, 2006; NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

²¹ WALDRON, Jeremy. Foreign Law and the modern ius gentium. *Harvard Law Review*, v. 119, p. 129-147, 2005; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos no plano internacional e nacional. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, Brasília, n. 113-118, 1998.

Uma vez reconhecida essa base comum, parece justificável que se procure conhecer o posicionamento de cortes internacionais acerca de um determinado direito humano, quando questão semelhante estiver sendo apreciada por uma corte doméstica²².

2.1.2 Modelo de convergência

O modelo de convergência com o direito comparado retrata cortes e ordens jurídicas com grande identificação com a experiência transnacional e internacional, que, por isso, adotam um comportamento de ampla utilização de precedentes estrangeiros em seu processo decisório. Como já mencionado, essa postura não é rara em matéria de direitos humanos, sobre a qual há uma tendência ao reconhecimento de uma base comum universal²³.

Nesse sentido, algumas ordens jurídicas com inclinação de convergência com o estrangeiro incorporam os direitos humanos reconhecidos na esfera internacional ao texto constitucional. Outras atribuem aos tratados internacionais de direitos humanos *status* de norma constitucional e até mesmo supraconstitucional. A incorporação de tais direitos ao texto constitucional ou o reconhecimento do mencionado *status* funciona como um mecanismo de abertura das constituições à experiência internacional. Fala-se na existência de um “bloco de constitucionalidade” ou de um “bloco de supraconstitucionalidade” para aludir ao reconhecimento das normas internacionais como paradigmas de validade e/ou de interpretação e de conformação das normas domésticas²⁴. Em tais condições, a própria *institucionalidade* favorece uma postura de interlocução e de convergência

com precedentes estrangeiros²⁵.

O mesmo comportamento pode ser produto, ainda, da circunstância de um país ser *membro de um sistema de proteção de direitos humanos*. Países que aderiram a um tratado e que se submeteram à jurisdição internacional de um tribunal enfrentam, em suas esferas domésticas, discussões comuns sobre o significado e o alcance das mesmas normas internacionais que foram incorporadas a seus ordenamentos internos. É natural, em tais condições, que as cortes constitucionais e supremas cortes de tais países se sintam incentivadas a desenvolver sua argumentação com recurso a precedentes de outras cortes do mesmo sistema, em que questão semelhante tenha sido examinada²⁶. E espera-se que cortes domésticas busquem alinhar seus entendimentos aos precedentes do tribunal internacional a cuja jurisdição estão sujeitas. Todos esses aspectos sugerem que ser parte de um sistema internacional de proteção pode favorecer a adoção de uma postura de convergência com precedentes estrangeiros.

Por fim, um argumento bastante atual em favor do modelo de convergência diz respeito à importância estratégica de criar um *entrincheiramento reforçado* de determinadas normas, como aquelas pertinentes à tutela de

²² O desafio, contudo, especificamente no que respeita à interação entre direito doméstico e internacional, é construir um equilíbrio entre a preponderância absoluta do direito internacional sobre o direito doméstico e uma espécie de provincianismo constitucional, que se recusa considerar outras compreensões alcançadas por cortes internacionais no processo decisório constitucional. V., sobre o tema: SARMENTO, Daniel. Direito constitucional e direito internacional: diálogos e tensões. In: PIOVESAN, Flávia; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Diálogos jurisdicionais e direitos humanos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 93-138.

²³ JACKSON, Vicki. *Constitutional engagement in a transnational era*. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 39-70; JACKSON, Vicki. Constitutional comparisons: convergence, resistance, engagement. *Harvard Law Review*, v. 119, p. 111-116, 2005.

²⁴ SARMENTO, Daniel. Direito constitucional e direito internacional: diálogos e tensões. In: PIOVESAN, Flávia; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Diálogos jurisdicionais e direitos humanos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 93-138.

²⁵ MORALES ANTONIAZZI, Mariela. O Estado aberto: objetivo do “Ius Constitutionale Commune” em direitos humanos. In: VON BOGDANDY, Armin; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; PIOVESAN, Flávia (coord.). *Ius Constitutionale Commune” na América Latina: marco conceptual*. Curitiba: Juruá, 2016. v. 1. A título ilustrativo, os textos constitucionais de países como Argentina e Colômbia, que conferem status constitucional aos tratados sobre direitos humanos e/ou orientam o intérprete atribuir aos direitos previstos na constituição significado compatível com o tratamento que lhe é atribuído pelo direito internacional. V. Constituição da República da Argentina de 1994, Seção 75, item 22; Constituição da Colômbia de 1991, art. 93.

²⁶ PIZZOLO, Calogero. *Comunidad de intérpretes finales: relación entre tribunales supranacionales, constitucionales y supremos: el diálogo judicial*. Buenos Aires: Astrea, 2017; GARCÍA ROCA, Javier; FERNÁNDEZ SÁNCHEZ, Pablo; SANTOLAYA, Pablo; CANOSA, Raúl. *El diálogo entre los sistemas europeo y americano de derechos humanos*. 2. ed. Lima: ECB, 2015; VON BOGDANDY, Armin. Ius Constitutionale Commune na América Latina. In: VON BOGDANDY, Armin; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo (coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina: textos básicos para su comprensión*. p. 13-66; MELLO, Patrícia Perrone Campos; FAUNDES PEÑAFIEL, Juan Jorge. *Constitucionalismo em rede: o direito à identidade cultural dos povos indígenas como filtro hermenêutico para tutela da tradicionalidade da ocupação da terra*. 2019. No prelo; ACOSTA ALVARADO, Paola. *Más allá de la utopía: del diálogo interjudicial a la constitucionalización del derecho internacional: la red judicial latinoamericana como prueba y motor del constitucionalismo multinivel*. 2015. Tesis (Doctorado) – Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 2015.

direitos humanos, à preservação do Estado de Direito e à proteção da democracia. Em tempos de populismos e de risco de retrocesso em temas tão essenciais, acredita-se que o reconhecimento de normatividade a standards internacionais em tais matérias pode constituir uma proteção maior contra lideranças autoritárias. Cortes internacionais, acredita-se, são menos vulneráveis aos mecanismos de pressão de que dispõem tais lideranças do que cortes domésticas, já que as cortes domésticas podem ter sua composição ou seu regime de funcionamento alterado por líderes autoritários que desejem controlar suas decisões²⁷, o que não ocorre com as cortes internacionais²⁸.

Uma advertência, contudo, é válida. O reconhecimento de uma base universal para os direitos humanos, a inserção de elementos institucionais de abertura ao direito internacional e ao direito comparado nas constituições, a condição de Estado membro de um sistema internacional de proteção de direitos são condições importantes, mas não suficientes para a presença de um comportamento de convergência quanto a precedentes estrangeiros. Dependendo da intensidade com que as cortes tendem a convergir com ou a considerar tais precedentes, pode-se ter um comportamento de convergência ou, ainda, de mero engajamento argumentativo — modelo que se passa a examinar em seguida.

2.1.3 Modelo de engajamento argumentativo

O modelo de engajamento argumentativo reconhece o direito internacional e o direito constitucional comparado como elementos relevantes para a reflexão crítica sobre o direito constitucional doméstico. Por essa razão,

compromete-se com o desenvolvimento de um *diálogo* com a prática estrangeira²⁹. Por um lado, compreende que algumas matérias favorecem tratamentos mais universais, como no modelo de convergência. Por outro lado, considera a relevância de particularidades locais, identitárias e de legitimação democrática, tal como no modelo de resistência. Assim, o modelo de engajamento argumentativo não recusa a aplicação de precedentes estrangeiros, tampouco simplesmente adere à sua utilização. Em lugar disso, assume que tais precedentes têm uma carga informacional relevante. Por isso, adota o compromisso de investigar como questões comuns são decididas em distintas cortes para, em seguida, refletir sobre seguir ou não uma solução convergente com tais precedentes. Trata-se, portanto, de uma abordagem que concilia aspectos universais e particularidades locais, por meio da argumentação e da reflexão crítica³⁰.

²⁹ Vicki Jackson evita a utilização do termo “diálogo” em seu trabalho porque entende que a palavra implicaria uma “conversa” entre duas cortes e, portanto, uma espécie de reciprocidade no intercâmbio de razões (JACKSON, Vicki. *Constitutional engagement in a transnational era*. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 71). Não utilizamos a palavra com esse significado no presente trabalho. Quando aludimos a “diálogo” acima, nos referimos ao comportamento das cortes de considerar os precedentes estrangeiros, enfrentar seu conteúdo e, portanto, “responder” às suas formulações e, na sequência, aderir ou rejeitar suas soluções. É nessa medida que consideramos o modelo de engajamento um modelo “dialógico”.

³⁰ Jackson defende a possibilidade de dois tipos diferenciados de modelo de engajamento argumentativo, a saber: (i) o modelo deliberativo e (ii) o modelo relacional. O *modelo deliberativo de engajamento* é, na descrição da autora, um modelo “fraco” de interação com o estrangeiro, em que se admite a possibilidade de debate em torno de fontes internacionais e transnacionais, mas no qual não há uma obrigação de desenvolver tal debate e em que se confere pequena importância a tais fontes. O *modelo relacional de engajamento*, a seu turno, representa um comportamento mais forte com relação à experiência estrangeira, em que um sentimento de conexão com as ordens internacionais e transnacionais conduz a uma postura de quase-obrigatoriedade ou de obrigatoriedade quanto a considerar suas fontes e precedentes no processo decisório doméstico. No mesmo sentido, esse segundo modelo enseja para as cortes um dever especial de justificar as suas decisões, quando divergentes de decisões estrangeiras que expressam um consenso consolidado em determinada matéria. Essa segunda forma de engajamento se aproxima do modelo de convergência, segundo Jackson, porque impõe um ônus argumentativo diferenciado para divergir. Optamos por não fazer a distinção entre o modelo deliberativo (fraco) e o modelo relacional (forte). Parece-nos que gera certa confusão considerar a mera não proibição de abordagem de fontes e precedentes estrangeiros como um comportamento de engajamento. O engajamento pressupõe esforço de interação. Nessa medida, *não fomos fiéis à classificação original da autora e limitamos o modelo de engajamento argumentativo à segunda hipótese*, em que uma corte, confrontada com precedentes estrangeiros que expressam um consenso sobre determinada matéria, tem o compromisso de considerar seus fundamentos e de justificar eventual divergência. Ter que justificar a divergência não implica reconhecer um dever

²⁷ GINSBURG, Tom. Locking in democracy: constitutions, commitment and international law. *International Law and Politics*, v. 38, p. 707-759, 2006; MORALES ANTONIAZZI, Mariela. *La protección supranacional de la democracia: un estudio sobre el acervo del “Ius Constitutionale Commune”*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2015; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Constitucionalismo, transformação e resiliência democrática no Brasil: o Ius Constitutionale Commune na América Latina tem uma contribuição a oferecer? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 2, p. 254-285, ago. 2019.

²⁸ Cortes internacionais também podem sofrer represálias por suas decisões. A mais grave delas é a retirada de um país do tratado e/ou de sua jurisdição. Entretanto, as cortes domésticas se sujeitam a maior pressão do que as cortes internacionais, porque o modo de funcionar dessas últimas dificilmente pode ser alterado pelo líder de um país e os ataques a elas têm repercussão internacional (e reputacional) imediata. V. SOLEY, Ximena; STEININGER, Silvia. Parting ways or lashing back? Withdrawals, backlash and the Inter-American Court of Human Rights. *International Journal of Law in Context*, n. 14, p. 237-257, 2018.

A adoção de tal modelo tem uma importância epistêmica relevante. Em primeiro lugar, desempenha uma *função informacional* sobre os diferentes tratamentos dados a uma mesma questão por ordens jurídicas distintas. Nessa medida, permite que cada novo julgador parta do conhecimento acumulado por decisões anteriores e, a partir dele, possa avançar. Cumpre uma *função argumentativa*, que impõe ao juiz que explicita as razões pelas quais entende que a solução conferida pelo precedente estrangeiro é ou não a mais apropriada para o ordenamento em exame. Nessa medida, o magistrado precisa desincumbir-se do ônus de demonstrar sua (in)adequação. Por fim, o modelo de engajamento argumentativo pode, ainda, desempenhar uma *função de elevação de standards* na tutela de direitos. A troca de experiências revela os consensos internacionais já construídos e, portanto, a presença de certos *standards* mínimos de proteção. Esses *standards* operam como incentivos reputacionais para cortes que não desejam ser vistas como descumpridoras de um “mínimo comum compartilhado” e que ambicionam exercer influência sobre uma comunidade de tribunais³¹.

Assim, o modelo de engajamento argumentativo permite um bom nível de interação com as práticas estrangeiras, sem que tal interação implique, necessariamente, uma convergência de soluções. Esse processo de diálogo promove, ainda, uma compreensão crítica do próprio sistema doméstico. Permite que um juiz enxergue “pontos cegos”, práticas viciadas ou enraizadas culturalmente, que, talvez por falta de distanciamento, não lograria captar. Possibilita, assim, reconhecer “dentro da ordem do outro, elementos que possam servir para sua autotransformação”³². Nessa medida, o modelo de engajamento argumentativo pode favorecer com-

de convergir. Implica, apenas, estar empenhado em dialogar com as demais cortes que decidem temas semelhantes. Somente quando há tal compromisso há efetivamente engajamento na nossa visão. V. JACKSON, Vicki. *Constitutional engagement in a transnational era*. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 71-102.

³¹ Esses são os mecanismos que possibilitam, no longo prazo, o desenvolvimento do que temos denominado *constitucionalismo em rede*: o processo pelo qual múltiplos atores, que se sujeitam a ordens jurídicas distintas, mas enfrentam problemas jurídicos semelhantes, se engajam em um exercício contínuo de mútua observação, intercâmbio e diálogo, por meio do qual logram construir, em rede, compreensões comuns acerca do alcance de determinados direitos. MELLO, Patrícia Perrone Campos; FAUNDES PEÑAFIEL, Juan Jorge. *Constitucionalismo em rede: o direito à identidade cultural dos povos indígenas como filtro hermenêutico para tutela da tradicionalidade da ocupação da terra*. 2019. No prelo.

³² NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 276.

portamentos de convergência entre julgados de distintos países e cortes. Em síntese, portanto, o modelo de engajamento argumentativo permite a construção de um ponto de equilíbrio entre o universal e o local, por meio do diálogo entre cortes e da argumentação. Não cai no extremo da submissão a posições estrangeiras (que também podem se sujeitar à captura por interesses econômicos e políticos), tampouco se isola e deixa de considerar o valor de tais experiências para um aperfeiçoamento crítico do ordenamento jurídico doméstico.

2.1.4 Modelo híbrido ou ambivalente

Os modelos comportamentais descritos acima — de resistência, convergência e engajamento com o direito internacional e transnacional — não cobrem, todavia, todos os comportamentos adotados por cortes constitucionais e supremas na matéria. Há cortes — e esse nos parece ser o caso do Supremo Tribunal Federal — que não apresentam um comportamento de resistência, de plena convergência ou de engajamento e que, ainda assim, fazem uso de tais precedentes em seus processos decisórios. Tais cortes não apresentam um modo de operar fixo com relação ao direito internacional ou ao direito constitucional comparado, mas sim uma postura que oscila entre ignorar a prática estrangeira em algumas situações; utilizar decisões estrangeiras com um bom nível de engajamento argumentativo em outros casos; e, por fim, invocar decisões estrangeiras de forma superficial e sem grande aprofundamento em outros tantos. De fato, há um universo de cortes em que a interação com o direito comparado e com o direito internacional é, ainda, uma experiência em construção. Por essa razão, propomos a adoção de um quarto modelo comportamental, como uma categoria residual. A esse quarto comportamento possível conferimos a denominação de modelo híbrido ou ambivalente, de modo a assinalar uma oscilação no trato dos precedentes estrangeiros ou, quiçá, um processo de amadurecimento da forma de operar com o internacional e o transnacional.

2.2 Elementos que influenciam o recurso a precedentes estrangeiros

A reflexão sobre o uso de precedentes estrangeiros passa, ainda, pela consideração de múltiplos elementos que interferem no peso reconhecido a tais precedentes, como: o teor do texto constitucional que está sendo

interpretado, a natureza da questão em debate, a fonte transnacional do direito, a comparabilidade de contextos e a origem do precedente em exame. Quando o *texto constitucional* é bastante determinado e deixa pouca margem para debate, a tendência é conferir um peso menor aos precedentes estrangeiros e concluir pela existência de um elemento local com maior relevância.

Por outro lado, há circunstâncias em que o próprio texto constitucional remete à experiência estrangeira. A título de ilustração, quando a Constituição do Canadá condiciona a limitação de direitos à sua possibilidade de justificação “em uma sociedade livre e democrática”³³, entende-se que está implícito um convite para verificar os comportamentos adotados por outras sociedades livres e democráticas na matéria. Quando a Constituição da África do Sul, de forma semelhante, determina que a limitação de direitos deve ser “razoável e justificável em uma sociedade aberta e democrática, baseada na dignidade humana, na igualdade e na liberdade”, percebe-se implícito o mesmo convite³⁴. De forma mais sutil, verifica-se que a previsão, constante da Constituição norte-americana, de vedação a “punições incomuns e cruéis”³⁵, também é sugestiva de que se proceda a uma avaliação das punições que não alcançam tal *standard* em outras ordens.

Na mesma linha, a *natureza da questão* em discussão é um elemento a ser considerado no peso conferido a precedentes estrangeiros. Há matérias com um incontestável viés universal, como é o caso dos direitos humanos. Há, contudo, temas que, guardados certos limites, tendem a ser mais locais, como pode ser o caso de assuntos como: distribuição de competências federativas, sistema eleitoral e sistema tributário³⁶. Também a *natureza da fonte do direito* invocada pelo precedente estrangeiro pode interferir sobre o peso que lhe é atribuído. Quando a base da decisão estrangeira é um direito reconhecido por tratado ao qual o país aderiu, a interpretação de outro tribunal estrangeiro sobre o mesmo dispositivo

trata de norma que tem a mesma expressão textual em ordens distintas, de países que lograram chegar a um consenso mínimo, que permitiu a celebração do tratado. Essa circunstância pode favorecer uma interpretação convergente.

A *comparabilidade entre ordens jurídicas e contextos* é igualmente relevante. Experiências e contextos culturais diversos podem justificar soluções diferenciadas para debates (aparentemente) semelhantes. Tal comparabilidade é um elemento essencial para a interlocução entre o local e o universal. Ela pressupõe, em nossa visão, que, ao considerar o precedente estrangeiro, a corte constitucional identifique: (i) os fatos relevantes do caso; (ii) os fundamentos normativos invocados pela corte estrangeira para decidir; (iii) a *ratio decidendi*; (iv) o contexto e as características do sistema que produziu a decisão, bem como que demonstre (v) um razoável grau de equivalência e similitude entre os referidos elementos e o novo caso (da ordem jurídica distinta), ao qual se cogita aplicar a mesma solução³⁷.

Portanto, na aplicação de precedentes estrangeiros, além dos elementos já habitualmente considerados na operação com precedentes (fatos, fundamentos, *ratio decidendi*, associação ou distinção entre casos), deve-se considerar, ainda, a comparabilidade das ordens jurídicas e dos contextos em que a mesma questão está sendo apreciada. Trata-se de um processo hermenêutico consideravelmente mais complexo do que aquele envolvido no mero debate sobre a aplicação de precedentes domésticos, que já é, em si, sujeito a múltiplas controvér-

³⁷ Os fatos relevantes são aqueles que têm repercussão jurídica. Os fundamentos são os argumentos utilizados pela corte para decidir. A *ratio decidendi* corresponde a uma síntese da resposta dada pela maioria da Corte à questão jurídica colocada pelo caso, funcionando como uma premissa necessária à solução dada ao caso. Segundo a teoria dos precedentes, esses são elementos essenciais de um precedente, que precisam ser conhecidos e explicitados para sua boa compreensão e aplicação. É preciso demonstrar, ainda, que o novo caso tem elementos semelhantes. Isso porque o que justifica a aplicação de um entendimento a um novo caso é que as mesmas razões lógicas que serviram para decidir o primeiro justifiquem a solução do segundo. Por isso, a demonstração dos elementos de cada qual e da semelhança entre eles é imprescindível. Quando mudam os fatos relevantes, a questão jurídica posta pelo caso também tende a ser distinta. Quando dois casos não colocam a mesma questão jurídica, o precedente gerado pelo primeiro não se presta a solucionar o segundo. V., sobre o tema: MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008; MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. *Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro*. *Revista da Advocacia Geral da União*, Brasília, v. 15, n. 5, p. 9-52, jul./set. 2016.

³³ Carta Canadense de Direito e Liberdades (*Constitution Act*, 1982), seção 1.

³⁴ Constituição da República da África do Sul de 1996, art. 36, I.

³⁵ Constituição dos Estados Unidos da América, 8ª Emenda.

³⁶ Fala-se, acima, expressamente em “guardados certos limites” porque também essas matérias podem ensejar debates relacionados a direitos humanos e, portanto, suscitar discussões em torno de temas mais universais. Esse seria o caso do igual direito de participação de cidadãos pertencentes a cada unidade federativa; do livre exercício de direitos políticos passivos e ativos, conforme o regime eleitoral adotado; do direito de propriedade e não confisco, no que se refere ao direito tributário.

sias³⁸.

Por outro lado, é importante considerar que cortes constitucionais e supremas cortes têm por missão essencial resolver casos e aplicar o direito, e não desenvolver amplas reflexões acadêmicas sobre a semelhança ou diferença entre sistemas. De modo geral, as cortes operam pressionadas por demandas de produtividade e por limites de tempo. Há, portanto, um *custo de oportunidade* em utilizar o direito comparado em seus processos decisórios, que se reflete em consideráveis gastos de tempo e de pessoal, em pesquisa e no aprofundamento sobre o modo de funcionar de outras ordens jurídicas. Além disso, deve-se ter em conta que o conhecimento de tais ordens estrangeiras sempre será parcial para o intérprete que não pertence a elas e que opera com as pré-compreensões do seu sistema. Portanto, é importante não pretender um nível de imersão e de domínio desproporcional da ordem estrangeira, como condição para operar com precedentes estrangeiros nas cortes³⁹. Esse tipo de postura inviabilizaria seu uso ou o descolaria da realidade. A operação do Direito não é exata ou metodologicamente perfeita nem mesmo quanto às

³⁸ V., a título ilustrativo, as diversas discussões envolvidas na delimitação da *ratio decidendi*: MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 118-142.

³⁹ Como assinala Allan Watson, os “transplantes jurídicos” são, em alguma medida, acidentais ou aleatórios: não são sempre o resultado de uma busca exaustiva pelo melhor direito e decorrem da preferência ou do conhecimento de algum agente específico sobre determinada ordem. A despeito disso, uma parte considerável das mudanças no Direito são produto de tal intercâmbio de ideias e ensejam resultados positivos. Nas palavras (desencantadas) do autor (WATSON, Allan. *Comparative law: law, reality and society*. Lake Mary: Vandeplass Publishing, 2007. livre tradução): “o empréstimo [de institutos entre ordens jurídicas] é o mais proeminente meio de mudança do Direito. Essa realidade é tão desconsiderada que o fato só pode ser explicado pelo preconceito decorrente de afirmações segundo as quais ‘O Direito é o espírito de um povo’ ou ‘O Direito reflete a estrutura de poder da classe governante’” (p. 5). E, mais adiante: “Não é raro que um instituto jurídico seja tomado emprestado simplesmente porque está lá” (p. 12). Por fim, Watson pondera que a busca por “entender o Direito não deve privá-lo — brutalmente — do seu mistério” (p. 12-13). Ainda que não deixemos de reconhecer que o Direito é, em parte, produto do “espírito de um povo” e, em parte, resultado de “estruturas de poder”, não há dúvida de que é, também, em alguma medida, produto do acaso. Esse acaso se manifesta, por exemplo: em contextos transitórios que movem as decisões em uma determinada direção; em conjunções de forças imprevistas; em composições de colegiado acidentais; ou na utilização de precedentes estrangeiros pertinentes, mas não necessariamente mais pertinentes que outros. Entretanto, esse fato não exclui a importância de desenvolver uma metodologia consistente para a operação com precedentes estrangeiros pelas cortes, de forma a torná-la menos acidental.

normas e precedentes domésticos. Algum nível de imprecisão integra a essência da sua interpretação e aplicação.

Por fim, a *instituição* que produziu o precedente estrangeiro pode ter um impacto relevante sobre o peso que lhe é conferido. É importante saber, em primeiro lugar, se os precedentes estrangeiros em debate são produto de cortes que operam em ordens democráticas, com independência judicial e respeito a direitos fundamentais. Em segundo lugar, e como se verificará no estudo empírico desenvolvido na segunda parte deste trabalho, determinadas cortes construíram uma reputação de qualidade que avaliza seus precedentes e provavelmente explica, em considerável medida, o peso que lhes é conferido a recorrência das citações dos casos por elas decididos⁴⁰. Passa-se, na sequência, à análise do uso de precedentes estrangeiros pelo Supremo Tribunal Federal.

3 O Uso de Precedentes Estrangeiros pelo STF

O exame do uso de precedentes estrangeiros pelo Supremo Tribunal Federal, desenvolvido a seguir, se subdivide em duas seções. A primeira delas trata das condicionantes jurídicas e culturais que conformam a utilização de tais precedentes na ordem jurídica brasileira. Como demonstrado, tais condicionantes podem criar um ambiente mais ou menos favorável à sua invocação. A segunda seção busca examinar, empiricamente, a prática real e concreta do Supremo Tribunal Federal nesse assunto, de forma a aferir em que medida o Tribunal efetivamente se vale de tais precedentes, bem como com que nível de profundidade e de intercâmbio de informações opera.

3.1 Condicionantes jurídicas e culturais

A respeito das *condicionantes jurídicas*, dois elementos favorecem a interlocução entre o direito constitucional brasileiro e o direito internacional e comparado, a saber:

⁴⁰ Por outro lado, também há casos de entendimentos que se tornaram tão impopulares, que produzem o efeito contrário: de automática rejeição. V. SCHEPELLE, Kim Lane. The case for studying cross-constitutional influence through negative models. *International Journal of Constitutional Law*, I.CON, v. 1, n. 2, p. 296-234, 2003; CHOUDHRY, Sujit. The lochner era and comparative constitutionalism. *International Journal of Constitutional Law*, v. 2, 2004.

(i) as cláusulas de incorporação dos tratados de direitos humanos, constantes dos arts. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição (e a interpretação que lhes é conferida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal); e (ii) a utilização, pelo texto constitucional, de um amplo conjunto de cláusulas gerais e de conceitos jurídicos indeterminados em matéria de democracia, estado de direito e direitos fundamentais. Na *vertente cultural*, são referências que podem funcionar como um elemento de reforço ao recurso a decisões estrangeiras: (iii) o bacharelismo, o beletismo e o colonialismo, que marcam a raiz (portuguesa) da formação jurídica nas universidades.

3.1.1 Cláusula de incorporação dos tratados de direitos humanos

A Constituição de 1988 estabeleceu uma cláusula de abertura ao direito internacional dos direitos humanos, prevendo que os direitos e garantias expressos em seu texto não excluem outros, derivados dos tratados internacionais de que o país seja parte (art. 5º, § 2º). Essa cláusula, contra o entendimento de parte importante da doutrina brasileira⁴¹, foi interpretada inicialmente pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de conferir aos tratados de direitos humanos mero *status* de lei ordinária⁴².

Em 1992, o Brasil promulgou a Convenção Americana de Direitos Humanos⁴³. Em 1998, submeteu-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Corte Interamericana” ou “Corte IDH”)⁴⁴. Dez anos mais tarde, em 2008, o STF modificou a sua jurisprudência para reconhecer aos tratados de direitos humanos nível hierárquico supralegal, ainda que infraconstitucional⁴⁵. Por fim, a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o art. 5º, § 3º, na Constituição de

1988, estabelecendo que os tratados de direitos humanos que fossem incorporados ao ordenamento interno por meio do procedimento legislativo aplicável às emendas constitucionais disporiam de *status* constitucional.

Assim, desde a promulgação da Constituição de 1988, há um lento processo de institucionalização da interlocução entre a ordem interna e o direito internacional dos direitos humanos. Apenas em 2008, se apresentou *uma condição essencial* para um diálogo multinível na matéria: o reconhecimento de uma posição hierárquica diferenciada para os tratados sobre o tema. Até então, a lei posterior contrária a um tratado implicava a sua derrogação. Com o reconhecimento do *status* supralegal, os tratados passam a integrar um bloco de supralegalidade, que funciona como paradigma para o controle e a interpretação das normas infraconstitucionais⁴⁶. Nesse novo contexto, torna-se mais importante conhecer os entendimentos da Corte IDH sobre o alcance dos direitos previstos na CADH⁴⁷. A despeito dessa circunstância, o nível de conhecimento da jurisprudência da Corte IDH pelos operadores do direito no Brasil ainda é baixo. Além disso, há considerável resistência no cumprimento de algumas decisões proferidas pela Corte IDH. De acordo com o sistema de monitoramento do cumprimento de suas decisões, das 8 (oito) condenações impostas ao Brasil, 7 (sete) seguem com seu cumprimento ao menos parcialmente em aberto⁴⁸.

⁴⁶ SARMENTO, Daniel. Direito constitucional e direito internacional: diálogos e tensões. In: PIOVESAN, Flávia; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Diálogos jurisdicionais e direitos humanos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 93-138.

⁴⁷ V. MELLO, Patrícia Perrone Campos. Constitucionalismo, transformação e resiliência democrática no Brasil: o *Ius Constitutionale Commune* na América Latina tem uma contribuição a oferecer? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 2, p. 254-285, ago. 2019. MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Apresentação. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). *Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 13-15. Nessa última obra, de 2013, os organizadores declaram esperar que o livro “inaugure” a cultura do controle de convencionalidade das normas domésticas. Vale, ainda, examinar, a título ilustrativo, a ADPF 153, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados, tendo por objeto a validade da Lei 6.683/1979, por meio da qual foram anistiados os opositores ao regime militar, bem como todos os militares envolvidos com a repressão a tais opositores. Postulou-se, por meio dela, que o STF reconhecesse que a anistia não alcançava os crimes comuns praticados pelos agentes do regime. A inicial traz um único parágrafo sobre a jurisprudência da Corte. Esse aspecto é bastante ilustrativo do baixo diálogo com a Corte Interamericana que se experimentava então.

⁴⁸ O único caso integralmente cumprido arquivado é: CORTE INTERAMERICANA. *Supervisão de Cumprimento de Sentença do Caso*

⁴¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos no plano internacional e nacional. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, Brasília, n. 113-118, p. 88-89, 1998; PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996. p. 83.

⁴² BRASIL. STF. *HC 72.131*, Rel. Min. Moreira Alves, j. 23.11.1995.

⁴³ BRASIL. *Decreto n. 678/1992*.

⁴⁴ A aprovação do reconhecimento da competência da Corte IDH ocorre por meio do Decreto Legislativo n. 89/1998. A declaração de aceitação é depositada perante a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos em 10 de dezembro de 1998. Em 2002, finalmente, edita-se o Decreto n. 4.463, que reconhece a competência obrigatória da Corte.

⁴⁵ BRASIL. STF. *RE 466.343*, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.12.2008.

3.1.2 Cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados

Não bastasse o exposto, a Constituição de 1988 se vale de um conjunto amplíssimo de cláusulas gerais e de conceitos jurídicos indeterminados. A título ilustrativo, a Carta prevê que o Brasil é um “Estado Democrático de Direito” (art. 1º, *caput*); que tem como fundamentos a “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III) e a “cidadania” (art. 1º, II). Determina que o Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (art. 4º, par. único). Assegura direitos à igualdade entre o homem e a mulher (art. 5º, inc. I), à liberdade de expressão (art. 5º, inc. IV), à liberdade de consciência, de religião e de associação (inc. VI), à privacidade (art. 5º, inc. X), à propriedade e à sua função social (art. 5º, incs. XXII e XXIII); o direito de petição, certidão e informação dos órgãos públicos (art. 5º, inc. XXXIV), o direito de acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV); prevê os princípios da legalidade e ir-retroatividade da norma penal (art. 5º, XXXIX e XL), o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV), entre outros. Estipula os direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à previdência, à assistência, à proteção à maternidade e à infância (art. 6º). Assegura direitos políticos. O STF, a seu turno, já assentou que os direitos fundamentais tutelados pela Constituição não se concentram nos dispositivos que aludem expressamente à matéria, encontrando-se dispersos por todo o texto constitucional. A amplitude, generalidade e indeterminação de tais textos e a circunstância de que muitos reproduzem direitos humanos reconhecidos na esfera internacional favorecem a busca por *standards* internacionais ou transconstitucionais em eventuais deba-

Escher y Otros vs. Brasil, 19 de junho de 2012. Os demais, não integralmente cumpridos, são: CORTE INTERAMERICANA. *Supervisão de Cumprimento de Sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, 22 de novembro de 2019; CORTE INTERAMERICANA. *Supervisão de Cumprimento de Sentença do Caso Povo Indígena do Xucuru e seus membros vs. Brasil*, 22 de novembro de 2019; CORTE INTERAMERICANA. *Supervisão de Cumprimento de Sentença do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, 07 de outubro de 2019; CORTE INTERAMERICANA. *Supervisão de Cumprimento de Sentença do Caso Gomes Lund vs. Brasil*, 17 de outubro de 2014; CORTE INTERAMERICANA. *Sentença do Caso Herzog e outros vs. Brasil*, j. 15 de março de 2018; CORTE INTERAMERICANA. *Supervisão de Cumprimento de Sentença do Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*, 17 de maio de 2010; CORTE INTERAMERICANA. *Supervisão de Cumprimento de Sentença do Caso Garibaldi vs. Brasil*, 20 de fevereiro de 2012.

tes sobre o seu alcance, pelas razões já desenvolvidas.

3.1.3 Bacharelismo, beletrismo e colonialismo

Em relação a *condicionantes culturais*, o Brasil foi colonizado por Portugal e recebeu grande parte de suas instituições do direito desse país. Foi também profundamente influenciado pelo direito constitucional norte-americano, em matéria de controle difuso da constitucionalidade⁴⁹. Inspirou seu controle concentrado da constitucionalidade no sistema europeu⁵⁰. Mais recentemente, introduziu precedentes vinculantes de forma ampla, em ambas as modalidades de controle de constitucionalidade, por inspiração norte-americana e europeia⁵¹. Portanto, transplantes, empréstimos e migração de ideias fazem parte da nossa realidade, como de modo geral ocorre na grande maioria das ordens jurídicas.

A colonização portuguesa foi responsável, ainda, pelo desenvolvimento de uma cultura jurídica marcada pelos fenômenos do *bacharelismo*, do *beletrismo* e do *colonialismo eurocêntrico*⁵². O *bacharelismo* caracterizou-se pela valorização dos bacharéis e dos doutores⁵³, pelo enaltecimento das suas qualidades intelectuais e, conseqüentemente, pela atribuição de uma espécie de “status social” à demonstração de saber, como se ela permitisse elevar o seu detentor acima dos demais⁵⁴. Os bacharéis eram incentivados a recorrer, ainda, a obras literárias e, portanto, às “belas letras”, marca registrada do *beletrismo*⁵⁵. Por fim, a referência a teorias estrangeiras, segundo tal perspectiva, qualificava os juristas e suas opiniões, porque expressava o domínio da cultura europeia, compreendida como superior às demais. Esse fenômeno expressava a presença de um *colonialismo eurocêntrico* na

⁴⁹ BARROSO, Luís Roberto. *O controle da constitucionalidade do direito brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 23-47.

⁵⁰ BARROSO, Luís Roberto. *O controle da constitucionalidade do direito brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 23-47.

⁵¹ MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. Further general reflections and conclusions. In: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S.; GOODHART, Arthur L. *Interpreting precedents*. Farnham-Burlington: Ashgate, 1997. p. 531-550.

⁵² MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Nos bastidores do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 187-197.

⁵³ VENANCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo*: 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 2011. p. 5 e ss.

⁵⁴ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 13-38.

⁵⁵ Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio século XXI*: o dicionário da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 285.

academia jurídica⁵⁶.

Essas influências foram transmitidas às práticas brasileiras e podem, em alguma medida, ensejar um “gosto” dos magistrados pela referência ao internacional e ao estrangeiro, menos como instrumento genuíno de aquisição de informação, ou de desenvolvimento argumentativo, e mais como “elemento decorativo”, de valorização de quem demonstra conhecimento ou como expressão — involuntária — de uma persistente valorização cultural do que vem de fora⁵⁷. Esses também são elementos que têm potencial para interferir sobre a abordagem de precedentes estrangeiros no Brasil.

3.2 Estudo empírico do comportamento do STF quanto ao uso de precedentes estrangeiros

Apresentados os modelos comportamentais de operação com precedentes estrangeiros, e explicitadas as condicionantes jurídicas e culturais que favorecem a sua utilização no Brasil, passa-se, nessa seção, a um exame empírico de como o Supremo Tribunal Federal efetivamente opera com tais precedentes. A presente análise tem o objetivo de responder a três questões centrais: 1 – o STF utiliza precedentes estrangeiros em seu processo decisório? 2 – Quais são as principais cortes citadas pelo Tribunal e com que intensidade? 3 – Qual é o nível de aprofundamento argumentativo com que tais precedentes são utilizados?

⁵⁶ Consoante Quijano, sobre o processo de colonização europeu na América: “[...] todas as experiências, histórias, recursos e produtos culturais terminaram também articulados em uma só ordem cultural global, em torno da hegemonia europeia ou ocidental. Em outras palavras, como parte do novo padrão de poder mundial, a Europa também concentrou sob sua hegemonia o controle de todas as formas de controle da subjetividade, da cultura, e em especial do conhecimento, da produção do conhecimento” (QUIJANO, Anibal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. In: QUIJANO, Anibal. *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 121). Segundo o autor, esse processo foi responsável por uma apreensão *eurocêntrica* do conhecimento, a partir da cultura e dos padrões europeus, bem como pela afirmação do *etnocentrismo*, expresso na percepção de superioridade e centralidade do que era produzido na Europa. Ainda de acordo com o autor, a colonialidade do poder, o capitalismo e o eurocentrismo implicaram a produção de “um piso básico de práticas sociais comuns para todo o mundo” (p. 124) e a incorporação de uma “racionalidade ou perspectiva de conhecimento hegemônica”, que colonizou e se sobrepôs às demais (p. 126).

⁵⁷ MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Nos bastidores do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 187-192.

3.2.1 Metodologia

O Supremo Tribunal Federal julga um quantitativo altíssimo de processos por ano⁵⁸. No que respeita a tal conjunto de julgados, a atuação do STF apresenta ao menos dois perfis distintos: (i) o tratamento dos casos relativamente simples, de baixa visibilidade, que representam o grande volume do Tribunal, muitos dos quais são decididos por decisões monocráticas ou pelo Plenário Virtual, por meio da mera reiteração de jurisprudência⁵⁹; e (ii) o tratamento dos casos complexos, de alta visibilidade, que correspondem às decisões mais sofisticadas e que tendem a se concentrar no Plenário Físico (embora não se restrinjam a ele), em sessões sujeitas a televisualização ao vivo⁶⁰.

No primeiro conjunto de casos, o foco do STF está, de modo geral, em dar respostas rápidas e em fazer face ao grande volume de demandas que chegam ao Tribunal⁶¹. No segundo conjunto de casos, a tônica é solucionar conflitos relevantes e de grande repercussão, fixando diretrizes para o julgamento de casos semelhantes. Assim, enquanto o primeiro conjunto tende a apresentar uma fundamentação mais simplificada. O segundo envolve maior esforço argumentativo por parte de cada qual dos ministros. Nos casos simples, de mera reiteração de jurisprudência, como a questão já está composta internamente, há um baixo incentivo para o uso de precedentes estrangeiros. Nos casos complexos e de repercussão, pode haver um incentivo maior, decorrente da indeterminação do direito e da busca por informações de como outras nações trataram o mesmo assunto, para respaldar o posicionamento dos ministros. Por essa razão, optou-se por restringir a presente análise ao exame

⁵⁸ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=decisoescolegiadas>. Acesso em: 12 mar. 2020.

⁵⁹ STF. *Resolução n. 642/2019* (dispõe sobre o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais do Supremo Tribunal Federal). Vale observar que, com a Emenda Regimental n. 53/2020, o conjunto de casos examinados pelo Plenário Virtual foi substancialmente expandido, em resposta à necessidade de ajustar o funcionamento do Tribunal às necessidades de distanciamento social decorrentes da pandemia relacionada ao COVID-19. Tais ajustes poderão alterar os dois perfis indicados acima a partir de 2020, período que não é objeto deste trabalho.

⁶⁰ MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Nos bastidores do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 293-378.

⁶¹ Não se deve descartar, ainda, algum uso estratégico do Plenário Virtual para o julgamento de casos relevantes aos quais, por razões as mais diversas, se opte por conferir menor visibilidade. Trata-se, contudo, de tema para outro trabalho.

de casos relevantes e paradigmáticos apreciados no âmbito do Plenário Físico do STF.

Uma observação adicional é importante, todavia. Além do Plenário Físico e do Plenário Virtual, que reúnem todos os 11 (onze) integrantes da Corte, o Supremo Tribunal Federal é composto por 2 (duas) Turmas, órgãos fracionários integrados por 5 (cinco) ministros cada qual, e pela Presidência. As Turmas não julgam apenas casos de baixa complexidade⁶². Também julgam casos de alta complexidade, e que atraem o interesse do público, como, ilustrativamente, aqueles relacionados à competência penal originária do STF para apreciar crimes praticados por altas autoridades. Sem prejuízo disso, quando a questão jurídica tem alta relevância e não está pacificada, há uma tendência a levar matéria para julgamento do Plenário Físico, embora tampouco seja uma regra inafastável⁶³. De todo modo, a busca por um critério objetivo para identificação de casos relevantes de grande repercussão — onde um maior esforço argumentativo poderia ensejar maior recurso a precedentes estrangeiros — nos fez optar por concentrar o presente estudo sobre os *casos relevantes* decididos pelo Plenário Físico.

Os casos relevantes foram objetivamente identificados de acordo com a seguinte metodologia. Todo final de ano, juristas, advogados e professores que acompanham o funcionamento do Supremo Tribunal Federal publicam *retrospectivas* sobre os casos mais importantes que foram apreciados. Com o propósito de formar uma base de dados de casos relevantes, coletamos todas as retrospectivas que pudemos localizar, que tivessem por objeto os casos importantes julgados pelo Tribunal, entre os anos de 2013 a 2018 (inclusive). Com base nessa sistemática, formamos uma base de dados composta por 224 (duzentos e vinte e quatro) casos de grande repercussão⁶⁴. Dessa base foram excluídos os casos que não foram decididos pelo Plenário Físico ou cujo julgamento não foi concluído no período. Ao final da filtragem, a base de dados contava com 145 (cento e quarenta e cinco) acórdãos.

Como é de conhecimento geral, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir, não produz um voto único, que expressa o entendimento do Tribunal sobre determinado

tema. Os acórdãos e o posicionamento do Tribunal são, em verdade, o resultado da agregação dos votos individuais de todos os ministros que participaram da decisão. Por essa razão, cada um dos 145 (cento e quarenta e cinco) casos gerou até 11 (onze) votos cada, que foram examinados com o propósito de buscar referências ao uso de precedentes estrangeiros, com base em verbetes indicativos dessa ocorrência⁶⁵. Apuramos, então, o quantitativo de casos relevantes e de referências a precedentes estrangeiros por ano. Na sequência, verificamos as cortes mais citadas pelo Tribunal. Por fim, avaliamos a profundidade argumentativa empregada na citação dos precedentes estrangeiros.

Para a *análise da profundidade argumentativa*, criamos um método de classificação dos votos, que varia do nível 1 ao nível 4, observados os seguintes critérios:

- (i) NÍVEL 1: nível mínimo de profundidade argumentativa. Foi atribuído aos votos que apenas invocassem precedentes estrangeiros e explicitassem brevemente sua *ratio decidendi*, sem desenvolver uma explicação sobre suas particularidades. A opção se justifica porque a mera alusão à *ratio* corresponde à forma mais simples de tratar um precedente, já que deixa de aprofundar seus elementos essenciais (fatos relevantes e fundamentos invocados para

⁶⁵ Para realizar a pesquisa por meio de verbetes, foram listadas 54 (cinquenta e quatro) palavras ou partes de palavras. Os verbetes pesquisados foram os seguintes: Estados Unidos, norte-american-, Suprema Corte norte-american-, Canad-, Alemanha, BverfGE, Bundesverfassungsgericht, Tribunal Constitucional Federal, Alemão, França, Conselho Constitucional Francês, Inglaterra, Portugal-, Espanha-, Corte Constitucional Espanhola, Itália, Sentenza, Áustria, Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Costarriquenha, Equador, Equatoriana, México, Mexicana, Paraguai, Peru, Uruguai, Venezuela, Cuba, El Salvador, Salvadorenha, Guatemala, Haiti, Honduras, Hondurenha, Nicarágua, Panamá, República Dominicana, África do Sul, Índia, Israel, Interamerican-, Corte Europeia de Direitos Humanos, CEDH, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Africano de Direitos Humanos, Africana de Direitos Humanos. Acrescentaram-se, ainda, variações de verbetes designativos das nacionalidades. A título ilustrativo, as referências ao Tribunal Constitucional Federal da Alemanha foram pesquisadas por meio dos verbetes: “Alemanha”, “Alemão”, “Alemã”, “Tribunal Constitucional Federal”, “Bundesverfassungsgericht” e “BverfGE”. As cortes e respectivos verbetes foram selecionados a partir de uma pesquisa prévia sobre as cortes, nacionalidades e países mais referenciados pela doutrina e pela jurisprudência constitucional no Brasil. Temos consciência de que a busca por referências a cortes de nacionalidades específicas e pré-determinadas pode ensejar algum viés no resultado. Isso porque a não seleção prévia, para pesquisa, de verbetes referente a alguma corte muito citada pelo Tribunal faria com que as alusões a ela fossem ocultadas pela pesquisa e poderia implicar uma distorção na percepção sobre as cortes mais utilizadas pelo Tribunal. Procuramos minimizar tal risco com base em uma pesquisa prévia sobre as cortes predominantemente citadas pelo STF, como aludido.

⁶² STF. Regimento Interno, arts. 143 a 146 e 147 a 150.

⁶³ STF. Regimento Interno, art. 22.

⁶⁴ As retrospectivas utilizadas pelo trabalho estão listadas no Anexo I.

decidi-lo) e apenas extrai uma regra geral do caso⁶⁶.

(ii) NÍVEL 2: atribuiu-se Nível 2 ao voto que invocasse os elementos do Nível 1 e, ainda, explicitasse seus fatos relevantes e fundamentos de forma mais substancial. Isso porque sempre que se ingressa em tais elementos se constrói uma narrativa mais precisa sobre a decisão estrangeira, fornecendo-se subsídio para equipará-la ou dissociá-la do caso em exame pela Corte.

(iii) NÍVEL 3: atribuiu-se Nível 3 ao voto que invocasse a decisão estrangeira, explicitasse os elementos dos Níveis 1 e 2 e, ainda, desenvolvesse argumentação expressa sobre a semelhança entre o precedente estrangeiro e o caso em exame, já que a demonstração da comparabilidade e identidade (ou não) entre casos é fundamental para aplicar ou afastar a incidência um precedente⁶⁷.

(iv) NÍVEL 4: finalmente, o Nível 4 foi atribuído ao voto que invocasse o precedente estrangeiro com os elementos dos NÍVEIS 1, 2 e 3, e, ainda, descrevesse o contexto político, econômico, social e/ou jurídico em que o precedente foi produzido, comparando tais elementos com o caso em exame. Esses contextos também permitem aproximar ou diferenciar casos e suas particularidades — sobretudo quando se tratam de ordens jurídicas distintas — e expressam, de modo geral, um nível mais profundo de conhecimento sobre um julgado estrangeiro⁶⁸.

Durante o exame das citações a precedentes, percebemos, contudo, que alguns julgados faziam uma breve demonstração da semelhança entre o precedente e o caso em exame (o que sugeria um Nível 3), mas não entram no exame dos fatos e fundamentos (como exigido pelo Nível 2). Não havia uma necessária cumulação entre os elementos. Nessas situações a semelhança entre casos era estabelecida com base na questão jurídica mais geral que pareciam colocar⁶⁹. Para apreender essa

⁶⁶ Para uma perfeita delimitação dos conceitos de *ratio decidendi*, fatos relevantes e fundamentos, conforme a teoria dos precedentes, v.: MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 175-232.

⁶⁷ MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

⁶⁸ SIEMS, Mathias. *Comparative law*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2018. p. 113-179 e 262-302.

⁶⁹ Do ponto de vista da teoria dos precedentes, a demonstração da semelhança (ou da diferença) entre dois casos se baseia essencialmente em um confronto dos fatos relevantes do primeiro caso, dos fundamentos utilizados para decidi-lo e da questão jurídica que ele colocava. Esses elementos devem ser comparados com os fatos relevantes, a “transplantabilidade” dos fundamentos e a questão jurídica pertinentes ao segundo caso. Havendo semelhança entre eles, afirma-se a solução do primeiro pode “governar” o segundo. Por isso, é quase contraditório demonstrar a semelhança entre dois ca-

particularidade, reconsideramos como NÍVEL 2 os precedentes que, mesmo sem especificar fatos e/ou fundamentos, faziam um cotejo entre a decisão estrangeira e o caso em exame pelo STF⁷⁰. Confira-se, no Quadro 1, a síntese dos critérios propostos e utilizados no presente artigo.

Quadro 1

NÍVEL	ELEMENTOS AVALIADOS
NÍVEL 1	(i) Citação do precedente estrangeiro e <i>ratio decidendi</i>
NÍVEL 2	(i) Elementos do Nível 1; e (ii) Identificação dos fatos relevantes e dos fundamentos; ou (ii) Cotejo entre o precedente estrangeiro e o caso em exame.
NÍVEL 3	(i) Elementos do Nível 1; e (ii) Identificação dos fatos relevantes e/ou dos fundamentos; e (iii) Cotejo entre o precedente estrangeiro e o caso em exame.
NÍVEL 4	(i) Elementos dos Níveis 1, 2 e 3 (ii) Identificação do contexto político, social, econômico e/ou jurídico em que se produziu o precedente

Fonte: elaboração própria.

Em relação à verificação do nível de engajamento argumentativo, não emitimos um juízo de concordância ou discordância sobre a forma como o STF interpretou o precedente estrangeiro, o significado que lhe atribuiu ou a adequação de sua aplicação ao novo caso. Não “julgamos” os votos examinados. Verificamos, apenas, com

os, sem adentrar em fatos e fundamentos. Nos julgados em que isso ocorreu, aos quais aludimos acima, a comparação entre casos baseava-se essencialmente na transplantabilidade da *ratio decidendi* (ou seja, na aparente semelhança entre as questões jurídicas que os casos colocavam e em sua resposta). Entretanto, essa transplantabilidade só pode ser afirmada com precisão se verificados também os fatos e fundamentos. Por isso, justamente, pontuamos essas situações com baixo nível argumentativo (Nível 2).

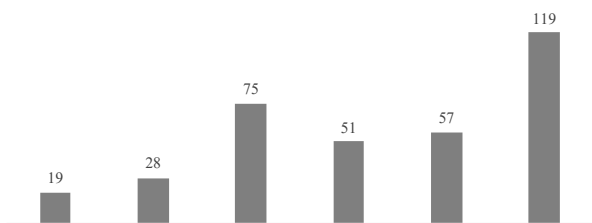
⁷⁰ Constatamos, ainda, em reflexão crítica realizada ao final da análise, que seria recomendável que a metodologia proposta acrescentasse, em novas oportunidades de pesquisa, um Nível 5 de exame, voltado a pontuar a *densidade* do desenvolvimento argumentativo. Estivemos muito preocupados, metodologicamente, em produzir critérios objetivos de avaliação da operação com precedentes estrangeiros (que, como quaisquer critérios aplicados por pessoas, tampouco logram ser puramente objetivos ou neutros). Buscamos definir elementos cuja presença pudesse ensejar a automática pontuação em determinado nível. Entretanto, verificamos que a preocupação com a objetividade fez com que equiparássemos citações de precedentes estrangeiros que embora abordassem os mesmos fatores, o faziam com densidades argumentativas distintas: apresentando-se ora extremamente lacônicas, ora bem mais profundas. Assim, a incorporação futura de um Nível 5 à análise, referente à *densidade argumentativa*, poderia se prestar a acrescentar um “modulador” subjetivo aos critérios “objetivos” antes pensados, fazendo um pouco mais de justiça aos exames mais profundos.

a objetividade possível, se houve esforço em abordar os elementos antes indicados. Tampouco exigimos que tais elementos viessem explicitados como *ratio decidendi*, fato, fundamento, contexto ou comparabilidade. Bastava que fossem aferíveis para que fossem considerados em nosso exame.

3.2.2 Resultados

Com relação ao *volume de citações* a precedentes de Cortes estrangeiras e internacionais por ano, constatarem-se os seguintes quantitativos: (i) em 2013, os 35 (trinta e cinco) casos analisados produziram 19 (dezenove) citações a precedentes estrangeiros⁷¹; (ii) em 2014, os 20 (vinte) casos geraram 28 (vinte e oito) citações; (iii) em 2015, 23 (vinte e três) casos examinados geraram 75 (setenta e cinco) citações; (iv) em 2016, os 24 (vinte e quatro) casos geraram 51 (cinquenta e uma) citações; (v) em 2017, os 28 (vinte e oito) casos geraram 57 (cinquenta e sete) citações; e, por fim, em 2018, os 15 (quinze) casos examinados geraram 119 (cento e dezenove) citações⁷². Esses números estão retratados no Quadro 2. Como já esclarecido, as citações foram contabilizadas a partir de todos os votos proferidos em cada decisão. Tais números indicam uma tendência ao aumento quantitativo de citações a precedentes estrangeiros, embora isso não necessariamente implique um maior proveito argumentativo.

Quadro 2: Número de citações a precedentes por ano

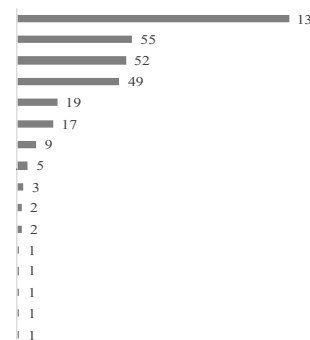


Fonte: elaboração própria.

No que respeita às *cortes mais referenciadas* pelo Tribunal entre 2013 e 2018 (v. Quadro 3), a Suprema Corte dos Estados Unidos foi a corte mais citada, com 131

(cento e trinta e um) precedentes. O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha foi a segunda corte mais citada, com 55 (cinquenta e cinco) referências. Os precedentes produzidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos — combinadas as manifestações da Corte Interamericana e da Comissão — ficaram em terceiro lugar, reunindo 54 (cinquenta e quatro) citações, sendo 49 (quarenta e nove) referentes à Corte IDH e 5 (cinco) citações referentes à Comissão. A Corte Europeia de Direitos Humanos ficou em quarto lugar, com 52 (cinquenta e duas) citações. O Tribunal Constitucional da Espanha se posicionou em quinto, com 19 (dezenove) referências; a Corte Constitucional da Colômbia, em sexto lugar, com 17 (dezesete) referências; o Tribunal Constitucional de Portugal recebeu 9 (nove) referências. Outras cortes internacionais e nacionais também foram mencionadas, com quantitativos menores.

Quadro 3: Número de citações por corte ou tribunal



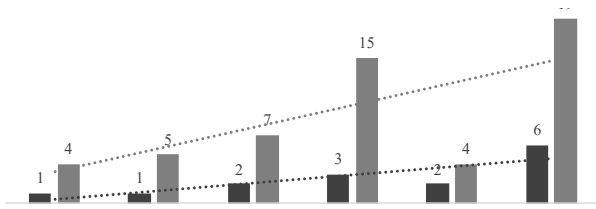
Fonte: elaboração própria.

Com relação ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ao qual o Brasil aderiu, constatou-se uma linha de tendência progressiva quanto à citação de seus precedentes (v. Quadro 4). O número de citações aumentou a cada ano analisado, com exceção do ano de 2017. O aumento, por si só, não significa necessariamente um maior diálogo. Há de se aferir a qualidade da fundamentação desenvolvida com base em seus precedentes e a disposição para referenciá-los e enfrentá-los quando não confirmam a solução que se deseja defender. De todo modo, o aumento de alusões a julgados do SIDH é um indício de um crescente interesse por seus precedentes, o que por si só é importante.

⁷¹ O quantitativo de casos relevantes é superior ao número de precedentes estrangeiros porque nem todos os casos relevantes filtrados recorreram à argumentação com base em tais precedentes.

⁷² A identificação de todos os precedentes estrangeiros filtrados pelo trabalho e de seu nivelamento argumentativo encontra-se no Anexo II.

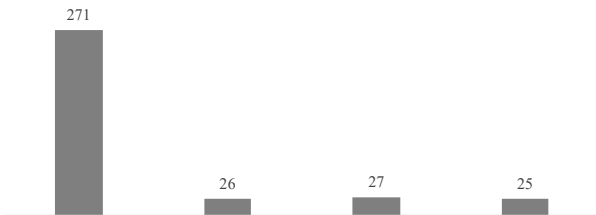
Quadro 4: Número de casos e citações do Sistema IDH



Fonte: elaboração própria.

Finalmente, no que respeita à *profundidade da argumentação desenvolvida pelo STF* com base nos precedentes estrangeiros, embora o número de citações a precedentes tenha aumentado ao longo do tempo, predominam as citações com NÍVEL 1, que corresponde ao menor nível de engajamento argumentativo, conforme a classificação proposta. De fato, constataram-se 271 (duzentos e setenta e uma) citações com NÍVEL 1. Identificaram-se 26 (vinte e seis) citações com NÍVEL 2. Apuraram-se 27 (vinte e sete) citações com NÍVEL 3 e, finalmente, 25 (vinte e cinco) citações com NÍVEL 4. O Quadro 5 espelha esse cenário.

Quadro 5: Número de citações a precedentes por nível de engajamento argumentativo

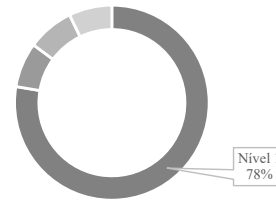


Fonte: elaboração própria.

Constata-se, assim, que 78% (setenta e oito) por cento das referências a precedentes estrangeiros se enquadraram no nível argumentativo mais baixo (NÍVEL 1). Ao passo que as referências com o nível argumentativo mais alto (NÍVEL 4) corresponderam a apenas 7% (sete por cento) do quantitativo total de citações (v. Quadro 6).

⁷³ As citações e suas respectivas classificações podem ser conferidas no Anexo II.

Quadro 6: Percentual de citações a precedentes por nível de engajamento argumentativo



Fonte: elaboração própria.

Passa-se, a seguir, à análise das implicações desses resultados.

3.2.3 Análise

No que respeita aos *quantitativos de precedentes estrangeiros* citados nos votos examinados, os resultados descritos acima permitem afirmar que o Brasil não adota um comportamento de resistência ao uso de precedentes estrangeiros, tendo em vista o grande número de citações a julgados de outras cortes constitucionais, de supremas cortes e de tribunais internacionais. Chama atenção, ainda, o fato de que a invocação de tais julgados não suscita maiores debates por parte de ministros do STF, quanto à legitimidade ou não de recorrer a tais precedentes na argumentação. A sua utilização parece, portanto, amplamente aceita. Por outro lado, a documentada a cumprir algumas decisões da Corte Interamericana é indicativa de que tampouco há um comportamento de plena convergência com relação às decisões estrangeiras, mesmo em se tratando de uma corte a cuja jurisdição o país se submeteu.

Com relação às *cortes preferencialmente consultadas* pelo Supremo Tribunal Federal, embora o quantitativo de citações não seja um indicador absoluto⁷⁴, aquelas predominantemente invocadas — Suprema Corte norte-americana e Tribunal Constitucional Federal alemão — correspondem às cortes e ordens jurídicas que detêm uma grande reputação no direito constitucional brasileiro e cujas decisões mais conhecidas são mencionadas, inclusive, em cursos de graduação.

Não deixa de merecer menção, contudo, o fato de

⁷⁴ De fato, uma corte pode não deter precedentes sobre certos temas ou dispor de um grande conjunto de precedentes sobre outros, circunstância que pode distorcer a análise quantitativa e gerar uma impressão equivocada de preferência ou rejeição.

que os precedentes das referidas cortes são substancialmente mais citados que os precedentes produzidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ao qual o país aderiu. Também merece menção a constatação de que o número de precedentes do SIDH é quase equivalente ao quantitativo de precedentes da Corte Europeia de Direitos Humanos citados pelo Tribunal. Nesse sentido, a relevância dos julgados das cortes norte-americana, alemã e europeia para a jurisprudência do STF, quando confrontada com o quantitativo de citações aos precedentes do Sistema Interamericano, também poderia ser sugestiva de que há, ainda, um elemento de colonialidade e de valorização do pensamento estrangeiro de raiz eurocêntrica na prática do direito brasileiro. De todo modo, parece haver uma tendência de crescimento nas referências a julgados do SIDH.

Por fim, quanto ao *nível argumentativo* adotado pelo STF, constatou-se uma grande predominância de casos com argumentação NÍVEL 1, em que os precedentes estrangeiros e, no máximo, a sua *ratio decidendi* são citados, sem esclarecimento sobre seus elementos essenciais ou sobre a comparabilidade com o caso em apreciação. Esse achado também pode ser indicativo da influência da colonialidade, do eurocentrismo e do bacharelismo na utilização de julgados estrangeiros. Sugere que tais precedentes poderiam estar sendo invocados como argumento de autoridade, como elemento decorativo ou como recurso retórico. Entretanto, esse aspecto pode ser produto ainda de uma cultura — de operação com precedentes de modo geral e com precedentes em estrangeiros em particular — que está em processo de amadurecimento. De fato, a não articulação de certos elementos essenciais para a teoria dos precedentes também se faz presente eventualmente na operação com precedentes nacionais⁷⁵.

Qualquer que seja a justificativa, contudo, a não explicitação dos fatos, dos fundamentos, da comparabilidade e dos contextos em que foram gerados os precedentes estrangeiros expressa uma baixa interação efetiva do STF com outras cortes e um baixo engajamento argumentativo, o que não recomenda, portanto, seu enquadramento no terceiro modelo de comporta-

mento antes indicado. Por outro lado, vale ressaltar que 25 (vinte e cinco) citações alcançaram o NÍVEL 4, expressando situações em que foram abordados os principais elementos dos precedentes estrangeiros, o contexto em que foram produzidos e em que se estabeleceu uma relação de comparabilidade e equivalência com o caso em exame.

Com a ressalva, sempre relevante, de que não estamos analisando trabalhos acadêmicos sobre direito comparado, mas sim decisões judiciais, são bons exemplos de desempenho argumentativo os votos proferidos: (i) pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no caso que tratou do direito dos presos a perceber danos morais, quando encarcerados em condições indignas (RE 580.252)⁷⁶; (ii) o voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes, quanto à relação entre sátiras eleitorais e liberdade de expressão (ADI 4451)⁷⁷; bem como (iii) o voto proferido pelo Min. Luiz Fux, quando da análise da constitucionalidade do Código Florestal e da deferência à discricionariedade regulatória do legislador (ADC 42)⁷⁸.

⁷⁶ O Ministro Luís Roberto Barroso cita, no caso, decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos, da Suprema Corte e de outras cortes norte-americanas e da Corte Constitucional da Colômbia. Explicita os fatos, faz uma breve análise do contexto em que os precedentes foram estabelecidos e associa a *ratio* do precedente ao problema enfrentado no caso em exame. V., entre outras: p. 55-57 do acórdão, para evolução da jurisprudência da CEDH em relação à reparação de presos; pp. 58-60, para a experiência dos EUA com intervenções judiciais no sistema carcerário; e p. 60-61, para o instituto do estado de coisas inconstitucional desenvolvido pela Corte Constitucional da Colômbia; p. 61-62, para a relação entre os precedentes citados e o caso em exame: a importância de reconhecer o caráter estrutural e complexo do problema da superlotação carcerária, a necessidade de atuação conjunta de vários órgãos estatais e a importância de produzir uma solução que ataque a causa do problema. BRASIL. STF. RE 580.252, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 18.12.2017.

⁷⁷ Nesse voto, o Ministro Gilmar Mendes invoca precedentes do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha e da Suprema Corte norte-americana, explicita seus fatos, contexto e pertinência com o caso em exame. V., a título ilustrativo: p. 88-91 do acórdão, para o conceito de “arte” no direito constitucional alemão, tanto na doutrina quanto na jurisprudência do Tribunal Constitucional; e p. 106-108, para explicação do Caso Lebach, entre outras decisões abordadas pelo voto. BRASIL. STF. ADI 4451, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21.06.2018.

⁷⁸ O voto do Ministro Luiz Fux invoca diversos precedentes da Suprema Corte norte-americana, em que se reconhece um dever de deferência ao Legislador e a agências reguladoras, por parte do Judiciário, em matéria técnica envolvendo questões ambientais e regulatórias, sobre as quais haja fundada dúvida científica, desde que tenham formulado uma interpretação plausível e razoável do texto legal. O voto descreve os fatos do caso, a decisão proferida e sua *ratio* e procura a afirmar a semelhança com a situação em exame (p. 55-61 do acórdão, ilustrativamente). BRASIL. STF. ADC 42, Rel.

⁷⁵ V., sobre a operação com precedentes nacionais e a importância de desenvolvimento de uma teoria dos precedentes por parte do STF: MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da Advocacia Geral da União*, Brasília, v. 15, n. 5, p. 9-52, jul./set. 2016.

Os votos antes mencionados são indicativos de que há espaço para o aprimoramento da utilização de precedentes estrangeiros no Supremo Tribunal Federal e, portanto, para um diálogo mais relevante entre o Tribunal e outras cortes. Fica claro, contudo, que não se pode afirmar que o Supremo observa o modelo de resistência, o modelo de convergência ou o modelo de engajamento argumentativo em seu comportamento quanto a tais precedentes. Ao menos por ora, o comportamento adotado pelo Tribunal se enquadra no *modelo híbrido*. Em um grande quantitativo de casos, invoca precedentes estrangeiros sem grande aprofundamento. Em um conjunto mais selecionado de casos, certos ministros e/ou determinados temas apresentam abordagens aprofundadas e uma argumentação mais cuidadosa em torno de tais precedentes. Não se deve desconsiderar, ademais, a grande carga de trabalho enfrentada pela Corte e o custo de oportunidade de pesquisas sobre direito internacional e direito comparado. Nessa medida, há de se refletir sobre quando efetivamente se justifica o recurso a tais fontes.

Deve-se ter em conta, de todo modo, que um uso importante de precedentes estrangeiros depende do exame dos seus elementos essenciais. Somente a partir de tal exame se podem extrair informações substantivas sobre a experiência da outra corte, sobre os standards com que trabalha e sobre suas razões. Tal uso depende, igualmente, de engajamento argumentativo por parte da corte que invoca os julgados estrangeiros, quer para explicitar tais elementos, quer para demonstrar a aplicabilidade ou não da decisão e de suas razões ao caso que é chamada a decidir. Sem isso, o recurso a tais precedentes extrai pouca informação, contribui de forma diminuta para o desenvolvimento de uma avaliação crítica sobre o sistema nacional e tende a ter baixo impacto para a elevação de standards em matéria de tutela de direitos.

4 Considerações finais

Como demonstrado ao longo do trabalho, o comportamento das cortes com relação ao uso de precedentes estrangeiros varia consideravelmente. Pode-se falar, contudo, em 4 (quatro) padrões comportamentais. O *comportamento de resistência* ao uso de precedentes estrangeiros, no qual predomina a rejeição à sua utilização. O

comportamento de convergência com relação a tais precedentes, no qual há uma tendência à afirmação de uma identidade com as decisões estrangeiras, sobretudo em matéria de direito internacional dos direitos humanos e/ou de direitos fundamentais. O *comportamento de engajamento argumentativo* para com precedentes estrangeiros, no qual há um compromisso de estabelecer um diálogo com as decisões proferidas por outras cortes e de enfrentá-las argumentativamente em caso de divergência. Por fim, o *comportamento híbrido*, caracterizado por tribunais que se alternam entre as diferentes posturas e que, em algumas oportunidades, citam precedentes estrangeiros sem grandes aprofundamentos e, em outras, apresentam um desempenho argumentativo mais importante.

O Supremo Tribunal Federal, pelas razões já expostas, enquadra-se na última hipótese, de comportamento híbrido. Um quantitativo relevante dos votos se aprofunda pouco na análise dos precedentes estrangeiros. Algumas decisões, contudo, expressam considerável domínio de tais precedentes e indicam que é possível construir um diálogo mais denso com outras cortes. Há, de todo modo, ampla margem para o aperfeiçoamento da atuação do Supremo na operação com o direito constitucional comparado e internacional e essa é uma matéria em que se deve investir, quer para integrar o trabalho do Tribunal a uma rede de cortes mais ampla, quer porque essa experiência pode auxiliá-lo a desenvolver uma visão crítica sobre suas práticas e sobre sua própria jurisprudência, contribuindo para seu aperfeiçoamento e para a sua atuação “em rede”.

Referências

- ACOSTA ALVARADO, Paola. *Más allá de la utopía: del diálogo interjudicial a la constitucionalización del derecho internacional: la red judicial latinoamericana como prueba y motor del constitucionalismo multinivel*. 2015. Tesis (Doctorado) – Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 2015.
- ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado constitucional democrático: para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional. *Revista de Direito Administrativo*, n. 217, p. 55-66, jul./set. 1999.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção*

- do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. *O controle da constitucionalidade do direito brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CHOUDHRY, Sujit. *The migration of constitutional ideas*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.
- CHOUDHRY, Sujit. The lochner era and comparative constitutionalism. *International Journal of Constitutional Law*, v. 2, 2004.
- DWORKIN, Ronald. *Império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- ELY, John Hart. *Democracy and distrust: a theory of judicial review*. Cambridge: Harvard University Press.
- Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional: vinculación directa hacia las partes (res judicata) e indirecta hacia los Estados parte de la Convención Americana (res interpretata). In: PIOVESAN, Flávia; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Diálogos jurisdicionais e direitos humanos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.
- GABOR, Hálmai. The use of foreign law in constitutional interpretation. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András. *The Oxford handbook of comparative constitutional law*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 1328-1348.
- GARCIA RAMÍREZ, Sérgio. La Corte Interamericana de Derechos Humanos: origen, vocación y cumplimiento. In: PIOVESAN, Flávia; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Diálogos jurisdicionais e direitos humanos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.
- GARCÍA ROCA, Javier; FERNÁNDEZ SÁNCHEZ, Pablo; SANTOLAYA, Pablo; CANOSA, Raúl. *El diálogo entre los sistemas europeo y americano de derechos humanos*. 2. ed. Lima: ECB, 2015.
- GINSBURG, Tom. Locking in democracy: constitutions, commitment and international law. *International Law and Politics*, v. 38, p. 707-759, 2006.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- JACKSON, Vicki. Comparative constitutional law: methodologies. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András. *The Oxford handbook of comparative constitutional law*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 54-74.
- JACKSON, Vicki. *Constitutional engagement in a transnational era*. Oxford: Oxford University Press, 2010.
- JACKSON, Vicki. Constitutions as “Living Trees”? Comparative constitutional law and interpretive metaphors. *Fordham Law Review*, n. 75, p. 921-960, 2006.
- JACKSON, Vicki. Constitutional comparisons: convergence, resistance, engagement. *Harvard Law Review*, v. 119, p. 109-128, 2005.
- MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. Further general reflections and conclusions. In: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S.; GOODHART, Arthur L. *Interpreting precedents*. Farnham-Burlington: Ashgate, 1997. p. 531-550.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Apresentação. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). *Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 13-15.
- MELLO, Patrícia Perrone Campos. Constitucionalismo, transformação e resiliência democrática no Brasil: o Ius Constitutionale Commune na América Latina tem uma contribuição a oferecer? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 2, p. 254-285, ago. 2019.
- MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Nos bastidores do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da Advocacia Geral da União*, Brasília, v. 15, n. 5, p. 9-52, jul./set. 2016.
- MELLO, Patrícia Perrone Campos; FAUNDES PEÑAFIEL, Juan Jorge. *Constitucionalismo em rede: o direito à identidade cultural dos povos indígenas como filtro hermenêutico para tutela da tradicionalidade da ocupação da terra*. 2019. No prelo.
- MORALES ANTONIAZZI, Mariela. O Estado aberto: objetivo do Ius Constitutionale Commune em direitos humanos. In: VON BOGDANDY, Armin; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; PIOVESAN, Flávia (coord.). *“Ius Constitutionale Commune” na América Latina*:

- marco conceptual. Curitiba: Juruá, 2016. v. 1.
- MORALES ANTONIAZZI, Mariela. *La protección supranacional de la democracia: un estudio sobre el acervo del “Ius Constitutionale commune”*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2015.
- NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- PERJU, Vlad. Constitutional transplants, borrowing and migrations. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, Andrés. *The Oxford handbook of comparative constitutional law*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 1304-1327.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996.
- PIZZOLO, Calogero. *Comunidad de intérpretes finales: relación entre tribunales supranacionales, constitucionales y supremos: el diálogo judicial*. Buenos Aires: Astrea, 2017.
- POSNER, Richard. *How judges think*. Cambridge: Harvard College, 2008.
- QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: QUIJANO, Anibal. *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.
- ROSENFELD, Michael. Comparative constitutional analysis in United States adjudication and scholarship. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, Andrés. *The Oxford handbook of comparative constitutional law*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 38-53.
- ROSENFELD, Michael. Constitutional identity. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, Andrés. *The Oxford handbook of comparative constitutional law*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 756-776.
- SAGUÉS, Néstor Pedro. *El “control de convencionalidad” como instrumento para la elaboración de un Ius Commune interamericano*. Disponível em: www.juridicas.unam.mx. Acesso em: 20 jul. 2019.
- SARMENTO, Daniel. Direito constitucional e direito internacional: diálogos e tensões. In: PIOVESAN, Flávia; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Diálogos jurisdicionais e direitos humanos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 93-138.
- SCHEPELLE, Kim Lane. The case for studying cross-constitutional influence through negative models. *International Journal of Constitutional Law, I.CON*, v. 1, n. 2, p. 296-234, 2003.
- SIEMS, Mathias. *Comparative law*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.
- SLAUGHTER, Anne-Marie. *A new world order*. Princeton: Princeton U. Press, 2005.
- SLAUGHTER, Anne-Marie. A global community of courts. *Harvard International Law Journal*, v. 44, p. 191-219, 2003.
- SOLEY, Ximena; STEININGER, Silvia. Parting ways or lashing back? Withdrawals, backlash and the Inter-American Court of Human Rights. *International Journal of Law in Context*, n. 14, p. 237-257, 2018.
- SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria história e métodos de trabalho*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos no plano internacional e nacional. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, Brasília, n. 113-118, 1998.
- TUSHNET, Mark. Ceticismo sobre o judicial review. In: BIGONHA, Antônio Carlos Alpino; MOREIRA, Luiz. *Limites do controle de constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 221-241.
- TUSHNET, Mark. The United States: eclecticism in the service of pragmatism. In: GOLDSWORTHY, Jeffrey. *Interpreting constitutions: a comparative study*. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 7-55.
- VENANCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil*. São Paulo: Perspectiva, 2011.
- VON BOGDANDY, Armin. Ius Constitutionale Commune na América Latina: uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 269, maio/ago. 2015.
- VON BOGDANDY, Armin. Ius Constitutionale Commune na América Latina. In: VON BOGDANDY, Armin; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo (coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina: textos básicos para su comprensión*. p. 13-66.
- WALDRON, Jeremy. A essência da oposição ao Judicial Review. In: BIGONHA, Antônio Carlos Alpino; MOREIRA, Luiz. *Legitimidade da jurisdição constitucional*. Rio

de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 93-159.

WALDRON, Jeremy. Foreing law and the modern ius gentium. *Harvard Law Review*, v. 119, p. 129-147, 2005.

WATSON, Allan. *Comparative law: law, reality and society*. Lake Mary: Vandepias Publishing, 2007.

WATSON, Allan. *Transplants*. Edinburgh: Scottish Academic Press, 1974.

Anexo A - Lista de Retrospectivas que Formaram a Base de Dados

ANDRADE, Fábio Martins. STF concluiu julgamentos relevantes em matéria tributária. *Consultor Jurídico*, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jan-03/retrospectiva-2013-stf-concluiu-julgamentos-relevantes-materia-tributaria>. Acesso em: 15 out. 2019.

ARABI, Abhner Youssif Mota; ALVES, Raquel de Andrade Vieira. Constituição & tributação: retrospectiva de 2017. *Jota*, 2017. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/stf/do-supremo/constituicao-tributacao-retrospectiva-de-2017-26122017. Acesso em: 15 out. 2019.

BARROSO, Luís Roberto; MENDONÇA, Eduardo. Os 10 julgamentos mais importantes do Supremo Tribunal Federal neste ano. *Consultor Jurídico*, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-31/retrospectiva-2014os-10-julgamentos-importantes-supremo>. Acesso em: 15 out. 2019.

BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline. As 10 principais decisões da pauta “qualitativa” do Supremo Tribunal Federal. *Consultor Jurídico*, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-28/retrospectiva-2015-10-principais-decisoes-pauta-supremo>. Acesso em: 15 out. 2019.

BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline. Os dez temas mais importantes do STF em 2016. *Consultor Jurídico*, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/retrospectiva-barroso-2016-parte.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline. O Supremo Tribunal Federal em 2017: as 10 decisões mais importantes do ano. *Consultor Jurídico*, 2017. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/dl/retrospectiva-](https://www.conjur.com.br/dl/retrospectiva-2017-barroso-parte.pdf)

[2017-barroso-parte.pdf](#). Acesso em: 15 out. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Retrospectiva 2018: atravessando a tempestade em direção à nova ordem. *Consultor Jurídico*, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-28/luis-roberto-barroso-atravesando-tempestade>. Acesso em: 15 out. 2019.

CARNEIRO, Luiz Orlando; TEIXEIRA, Matheus; FALCÃO, Márcio. As 20 decisões mais importantes do STF em 2018. *Jota*, 2018. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/stf/do-supremo/as-20-decisoes-mais-importantes-do-stf-em-2018-24122018. Acesso em: 15 out. 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Retrospectiva 2018 e prospectiva 2019: questões criminais destacam-se no STF. *Consultor Jurídico*, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-22/observatorio-constitucional-retrospectiva-prospectiva-questoes-criminais-destacam-stf>. Acesso em: 15 out. 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. *Anuário da Justiça Brasil 2014*. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/loja/item/anuario-justica-brasil-2014-pre-venda>. Acesso em: 15 out. 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. *Anuário da Justiça Brasil 2015*. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/loja/item/anuario-justica-brasil-2015>. Acesso em: 15 out. 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. *Anuário da Justiça Brasil 2016*. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-26/conjur-lanca-anuario-justica-brasil-2016-dia-26-abril>. Acesso em: 15 out. 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. *Anuário da Justiça Brasil 2017*. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/loja/item/anuario-justica-brasil-2017>. Acesso em: 15 out. 2019.

COUTINHO, Felipe; FERNANDES, Talita. Retrospectiva 2016: o ano em que o Supremo exibiu os músculos. *Época*, 2016. Disponível em: <https://epoca.globo.com/politica/noticia/2016/12/retrospectiva-2016-o-ano-em-que-o-supremo-exibiu-os-musculos.html>. Acesso em: 15 out. 2019.

DIZER O DIREITO. *Retrospectiva: 8 principais julgados de direito constitucional 2015*. 2016. Disponível

em: <https://www.dizerodireito.com.br/2016/01/retrospectiva-8-principais-julgados-de.html>. Acesso em: 15 out. 2019.

MEDINA, Damares. Supremo deveria ser guardião da Constituição, não da governabilidade. *Consultor Jurídico*, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-20/retrospectiva-2016-decisoes-stf-repetiram-instabilidade-campo-politico>. Acesso em: 15 out. 2019.

MENDONÇA, Eduardo. Os 11 julgamentos que marcaram o ano do Supremo. *Consultor Jurídico*, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-dez-26/retrospectiva-2013-11-julgamentos-marcaram-ano-stf>. Acesso em: 15 out. 2019.

RECONDO, Felipe; FALCÃO, Márcio. STF: árbitro ou protagonista na crise política em 2016? *Jota*, 2016. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=/www.jota.info/especiais/stf-arbitro-ou-protagonista-na-crise-politica-em-2016-21122016. Acesso em: 15 out. 2019.

RECONDO, Felipe; FALCÃO, Márcio. As 25 decisões mais importantes do STF em 2017. *Jota*, 2017. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=/www.jota.info/justica/as-25-decisoes-mais-importantes-do-stf-em-2017-21122017. Acesso em: 15 out. 2019.

RECONDO, Felipe; MENDES, Conrado Hübner. O STF entre 2014 e 2015. *Jota*, 2015. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=/www.jota.info/justica/retrospectiva-stf-2014-09012015. Acesso em: 15 out. 2019.

RECONDO, Felipe; MENDES, Conrado Hübner. O STF entre 2015 e 2016. *Jota*, 2015. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=/www.jota.info/especiais/o-stf-entre-2015-e-2016-01022016. Acesso em: 15 out. 2019.

RECONDO, Felipe. Retrospectiva: as principais decisões colegiadas do STF em 2016. *Jota*, 2016. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=/www.jota.info/especiais/retrospectiva-principais-decisoes-colegiadas-stf-em-2016-07072016. Acesso em: 15 out. 2019.

RODRIGUES, Douglas; BREDER, Felipe. Delações, prisão de Lula e troca de gestão marcaram o STF em

2018. *Poder 360*, 2018. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/delacoes-prisao-de-lula-e-troca-de-gestao-marcaram-o-stf-em-2018/>. Acesso em: 15 out. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Presidente do STF faz balanço sobre trabalho da Corte em 2015*. 2015. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=306671&caixaBusca=N>. Acesso em: 15 out. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Relatório: um ano de gestão ministra Cármen Lúcia*. 2017. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RelatorioCompletoDaGestaoAno_MinistraCrmenLcia.pdf. Acesso em: 15 out. 2019.

Anexo B – Citações com nível 1

Ano	Classe	Número	Incidente	Precedente ⁷⁹	Corte	Nível
2013	AP	470	26º AgRg e QO	Sentencia C-934	Corte Constitucional da Colômbia	1
2013	AP	470	26º AgRg e QO	Sentencia C-545	Corte Constitucional da Colômbia	1
2013	AP	470	26º AgRg e QO	Sentencia C-142/93	Corte Constitucional da Colômbia	1
2013	AP	470	26º AgRg (e QO)	Didier contra França	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2013	AP	470	26º AgRg e QO	Barreto Leiva vs. Venezuela	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2013	ADI	1842	-	Linkletter v. Walker	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2013	ADI	1842	-	Stovall v. Denno	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2013	ADI	1842	-	STC 13/92/17	Tribunal Constitucional da Espanha	1
2013	ADI	4543	-	Bush v. Gore	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2013	MS	32033	AgRg	BVerfGE, 30:1(24)	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1

⁷⁹ Os precedentes estrangeiros foram lançados nesse anexo tal como identificados nos respectivos votos, proferidos por ministros distintos. Por essa razão, não há uma perfeita padronização na forma de referenciá-los.

Ano	Classe	Número	Incidente	Precedente ⁷⁹	Corte	Nível
2013	MS	32033	AgRg	BVerfGE, 34:9(19)	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1
2013	ADI	4357 (e 4425)	-	McCulloch v. Maryland	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2014	RCL	4335	-	Brown v. Board of Education	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2014	RCL	4335	-	Marbury v. Madison	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2014	RE	591054	-	Ricardo Canese	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2014	RE	591054	-	Cabrera García e Montiel Flores	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2014	RE	591054	-	Tibi	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2014	RE	591054	-	Cantoral Benavides	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2014	RE	591054	-	Allenet de Ribemont	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2014	RE	591054	-	Butkevicius	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2014	RE	591054	-	Daktaras	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2014	RE	591054	-	Dovzhenko	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2014	RE	591054	-	Konstas	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2014	RE	591054	-	Minelli	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2014	RE	591054	-	Perica Oreb	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2014	RE	591054	-	Cantoral Benavides	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2014	RE	591054	-	Acórdão n° 198/90	Tribunal Constitucional de Portugal	1
2014	RE	658312	-	Willis vs. Reino Unido	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2014	RE	658312	-	Okpiz vs. Alemanha	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2014	ARE	709212	-	Plessy versus Ferguson	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2014	ARE	709212	-	Brown v. Board of Education	Suprema Corte dos Estados Unidos	1

Ano	Classe	Número	Incidente	Precedente ⁷⁹	Corte	Nível
2014	ARE	709212	-	Wolf v. Colorado, 338 U.S. 25 (1949)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2014	ADI	4947	-	Linkletter v. Walker	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2014	ADI	4947	-	Stovall v. Denno	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2014	ADI	4947	-	BVerfGE 16, 130	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1
2014	ARE	704520	-	Acórdão n° 39/84	Tribunal Constitucional de Portugal	1
2015	ADPF	347	MC	Sentencia n° SU-559	Corte Constitucional da Colômbia	1
2015	ADPF	347	MC	Sentencia T-068	Corte Constitucional da Colômbia	1
2015	ADPF	347	MC	Sentencia SU - 250	Corte Constitucional da Colômbia	1
2015	ADPF	347	MC	Sentencia T - 590	Corte Constitucional da Colômbia	1
2015	ADPF	347	MC	Sentencia T - 525	Corte Constitucional da Colômbia	1
2015	ADPF	347	MC	Sentencia T - 153	Corte Constitucional da Colômbia	1
2015	ADPF	347	MC	Sentencia T - 025	Corte Constitucional da Colômbia	1
2015	ADPF	378	MC	Tribunal Constitucional vs. Peru	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2015	ADPF	378	MC	Baena Ricardo e outros vs. Panamá	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2015	ADPF	378	MC	Baena Ricardo y otros vs. Panamá	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2015	ADPF	378	MC	Tribunal Constitucional vs. Peru	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2015	ADPF	378	MC	Baker v. Carr	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2015	ADI	4650	-	Citizens United v. Federal Election Commission	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2015	ADI	4650	-	Buckley v. Valeo	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2015	ADI	4815	-	New York Times v. Sullivan	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2015	ADI	4815	-	Handyside	Corte Europeia de Direitos Humanos	1

Ano	Classe	Número	Incidente	Precedente ⁷⁹	Corte	Nível
2015	ADI	4815	-	Handyside	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2015	ADI	4815	-	Thomas v. Collins, 323 U.S. 516 (1945)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2015	ADI	4815	-	United States v. Carolene Products Co. (1938)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2015	ADI	4815	-	Jones v. Opelika (1942)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2015	ADI	4815	-	Murdock v. Pennsylvania 1943	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2015	ADI	4815	-	Sentencia T-391/07	Corte Constitucional da Colômbia	1
2015	ADI	4815	-	Sentencia C-010/00	Corte Constitucional da Colômbia	1
2015	ADI	4815	-	Sentencia C-442-11	Corte Constitucional da Colômbia	1
2015	ADI	4815	-	Palamara Iribarne vs. Chile	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2015	ADI	4815	-	Ricardo Canese vs. Paraguay	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2015	ADI	4815	-	Sentencia 6/1981	Tribunal Constitucional da Espanha	1
2015	ADI	4815	-	Sentencia 106/1986	Tribunal Constitucional da Espanha	1
2015	ADI	4815	-	Sentencia 159/1986	Tribunal Constitucional da Espanha	1
2015	ADI	4815	-	Sentencia 171/1990	Tribunal Constitucional da Espanha	1
2015	ADI	4815	-	Lingens v. Austria	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2015	ADI	4815	-	New York v. Sullivan	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2015	ADI	4815	-	Mefisto	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1
2015	ADI	4815	-	Schenck v. United States (249 US 47, 1919)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2015	ADI	4815	-	Abrams v. United States (250 US 616, 1919)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2015	ADI	4815	-	Whitney v. California (1927)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2015	ADI	4815	-	Pierce v. United States (1920)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1

Ano	Classe	Número	Incidente	Precedente ⁷⁹	Corte	Nível
2015	ADI	4815	-	Gitlow v. New York (1925)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2015	ADI	4815	-	New York Co. v. Sullivan	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2015	ADI	5105	-	Dickerson v. United States (2000)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2015	ADI	5105	-	Miranda v. Arizona	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2015	ADI	5105	-	West Coast Hotel Co. v. Parrish	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2015	ADI	5105	-	Lochner v. New York	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2015	ADI	5394	MC	Citizens United vs. Federal Communications Commission	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2015	HC	84548	-	McCulloch v. Maryland	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2015	HC	84548	-	McCulloch v. Maryland	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2015	RE	580252	-	Rexhepi et al. v. Itália	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2015	RE	580252	-	Torreggiani et. al v. Itália	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2015	RE	580252	-	Brown v. Plata	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2015	RE	592581	-	Brown v. Plata	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2015	RE	593727	-	McCulloch v. Maryland	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2016	ADO	25	-	BVerfGE 6, 300 [303]	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1
2016	ADO	25	-	Brown v. Board of Education	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2016	ADO	25	-	BVerfGE 2, 139 [143]	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1
2016	ADO	25	-	BVerfGE 68, 132 [140]	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1
2016	ADPF	388	-	Auto de 11.2.81, n. 19	Tribunal Constitucional da Espanha	1
2016	ADPF	388	-	BVerfGE, 19/268 (273)	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1
2016	ADPF	388	-	BVerfGE, 62/338 (342)	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1

Ano	Classe	Número	Incidente	Precedente ⁷⁹	Corte	Nível
2016	ADPF	388	-	BVerfGE, 62/230 (232)	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1
2016	ADPF	388	-	BVerfGE, 62/117 (144)	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1
2016	ADPF	388	-	BVerfGE, 91/93 (106)	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1
2016	EXT	1362	-	Arellano vs. Chile	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2016	EXT	1362	-	Trabelsi v. Bélgica, 140/10	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2016	EXT	1362	-	Almonacid Arellano y otros vs. Chile	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2016	EXT	1362	-	Gomes Lund vs. Brasil	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2016	EXT	1362	-	Wong Ho Wing vs. Peru	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2016	EXT	1362	-	BVerfGE 37, 271 ff.	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1
2016	EXT	1362	-	BVerfGE 73, 339	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1
2016	EXT	1362	-	Barrios Altos	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2016	EXT	1362	-	Loayza Tamayo	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2016	EXT	1362	-	Almonacid Arellano e outros	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2016	EXT	1362	-	Velasquez Rodriguez vs. Honduras	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2016	ADI	4983	-	Sentencia T-296/13	Corte Constitucional da Colômbia	1
2016	ADI	4983	-	VfGH 17.12.1998, B 3028/97	Corte Constitucional da Áustria	1
2016	ADI	5501	MC	United States v. Rutherford	Suprema Corte dos Estados Unidos	1

Ano	Classe	Número	Incidente	Precedente ⁷⁹	Corte	Nível
2016	ADI	5501	MC	Abigail Alliance for Better Access to Developmental Drugs v. Von Eschenbach, 495 F. 3Ed 695 (D.C. Cir. 2008)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2016	HC	126292	-	R. v. Pearson(1992) 3 S.C.R. 665	Suprema Corte do Canadá	1
2016	HC	126292	-	Coffin v. EUA	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2016	HC	126292	-	Matijašević v. Serbia	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2016	HC	126292	-	Bundesverfassungsgericht, 19, 342	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1
2016	HC	126292	-	Caso Cantoral Benavides	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2016	ADC	44 (e 43)	MC	Velásquez Rodríguez vs. Honduras	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2016	ADC	44 (e 43)	MC	Coffin v. EUA	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2016	ADC	44 (e 43)	MC	“Caso da Sérvia” (Matijašević v. Serbia)	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2016	ADC	44 (e 43)	MC	Caso Cantoral Benavides	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2016	RE	601314	-	Sentenza 51/1992	Corte Constitucional da Itália	1
2016	RE	601314	-	Sentencia número 110/1984	Tribunal Constitucional da Espanha	1
2017	ADC	41	-	Plessy v. Ferguson	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2017	ADC	41	-	Grutter v. Bollinger	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2017	ADC	41	-	In Re Slaughter House Cases (83 U.S. 36,1872)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2017	ADC	41	-	Butchers’ Union Co. v. Crescent City Co. (111 U.S. 746, 1884)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2017	ADC	41	-	Yick Wo v. Hopkins (118 U.S. 356, 1886)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2017	ADC	41	-	Meyer v. Nebraska (262 U.S. 390, 1923)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2017	ADC	41	-	Pierce v. Society of Sisters (268 U.S. 510, 1925)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1

Ano	Classe	Número	Incidente	Precedente ⁷⁹	Corte	Nível
2017	ADC	41	-	Griswold v. Connecticut (381 U.S. 479, 1965)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2017	ADC	41	-	Loving v. Virginia (388 U.S. 1, 1967)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2017	ADC	41	-	Zablocki v. Redhail (434 U.S. 374, 1978)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2017	ADI	750	-	BVerfGE 1,299 315	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1
2017	ADI	3470	-	Jacobellis v. Ohio	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2017	ADI	3470	-	“Decisão do Bundesverfassungsgericht de 22 de maio de 1963”	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1
2017	ADI	3470	-	Vermeire v Bélgica	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2017	ADI	4439	-	1 BvR 387/65	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1
2017	ADI	4439	-	1 BvR 241/66	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1
2017	ADI	4439	-	Zengin v. Turquia	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2017	ADI	4439	-	Folgero e Outros v. Noruega	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2017	ADI	4439	-	A Última Tentação de Cristo	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2017	ADI	4439	-	Schulgebet 1BvR 647/70 e 7/74	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1
2017	ADI	4439	-	423/87	Tribunal Constitucional de Portugal	1
2017	ADI	4439	-	174/9	Tribunal Constitucional de Portugal	1
2017	ADI	4439	-	BVerfGE 41, 29	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1
2017	ADI	4439	-	Chisholm v. Georgia	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2017	ADI	4439	-	Folgero e Outros v. Noruega	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2017	ADI	4439	-	Mansur Yalcin e Outros v. Turquia	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2017	ADI	4439	-	Zengin v. Turquia	Corte Europeia de Direitos Humanos	1

Ano	Classe	Número	Incidente	Precedente ⁷⁹	Corte	Nível
2017	ADI	4439	-	Lautsi and Others v. Italy	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2017	ADI	4439	-	423/87	Tribunal Constitucional de Portugal	1
2017	ADI	5526	-	Estados Unidos versus Burle	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2017	ADI	5526	-	acórdão 41, de 26.1.2000	Tribunal Constitucional de Portugal	1
2017	ADI	5526	-	Dickerson v. United States	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2017	ADI	5526	-	McCulloch v. Maryland	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2017	RE	434251	-	Halliburton Oil Well Co. vs. Reily (373 US 64, 1963)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2017	RE	434251	-	Graves v. N.Y. ex rel. O’Keefe, 306 U.S. 483 1938	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2017	RE	522897	-	Plessy v. Ferguson	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2017	RE	522897	-	Brown versus Board of Education	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2017	RE	522897	-	Wolf v. Colorado, 338 U.S. 25 (1949)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2017	RE	587970	-	Industrial Union Department v. American Petroleum Institute (448 U.S. 607 (1980))	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2017	RE	878694	-	Loayza Tamayo versus Peru	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2017	RE	878694	-	Cantoral Benavides versus Peru	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2017	RE	878694	-	Gutiérrez Soler versus Colômbia	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2017	RE	898060	-	BVerfGE 45, 187	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1
2018	ADC	42	-	FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	ADC	42	-	Kawas Fernandes versus Honduras	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2018	ADPF	444	-	BVerfGE, 19/268 (273)	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1

Ano	Classe	Número	Incidente	Precedente ⁷⁹	Corte	Nível
2018	ADPF	444	-	BVerfGE, 62/338 (342)	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1
2018	ADPF	444	-	BVerfGE, 62/230 (232)	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1
2018	ADPF	444	-	BVerfGE, 62/117 (144)	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1
2018	ADPF	444	-	BVerfGE, 91/93 (106)	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1
2018	ADPF	444	-	Alenet de Ribemont v. França	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2018	ADPF	444	-	Butkevicius v. Lituânia	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2018	ADPF	444	-	Fatullayev v. Azerbaijão	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2018	ADPF	444	-	Garycki v. Polónia	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2018	ADPF	444	-	Daktaras v. Lituânia	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2018	ADPF	444	-	Arrigo and Vella v. Malta	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2018	ADPF	444	-	Khuzhin and Others v. Rússia	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2018	ADPF	444	-	Miranda v. Arizona	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	ADPF	444	-	R.v. Baldry (1852)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	ADPF	444	-	R. v. Priestley 1965	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	ADPF	444	-	Ibrahim v. R. (1914)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	ADPF	444	-	McDermott v. R. (1948)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	ADPF	444	-	Caso dos Meninos Emasculados do Maranhão	Comissão Interamericana de Direitos Humanos	1
2018	ADPF	444	-	Brogan versus United States	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	ADPF	444	-	Schmerber v. California [384 U.S. 757 (1966)]	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	ADPF	444	-	Gilbert v. California [388 U.S. 263 (1967)]	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	ADPF	444	-	Doe v. United States [487 U.S. 201 (1988)]	Suprema Corte dos Estados Unidos	1

Ano	Classe	Número	Incidente	Precedente ⁷⁹	Corte	Nível
2018	ADPF	444	-	Curcio v. United States, 354 U.S. 118, 128 (1957)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	ADPF	444	-	Miranda v. Arizona	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	ADPF	444	-	Escobedo v. Illinois (1964)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	ADPF	444	-	Miranda v. Arizona	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	ADPF	444	-	Dickerson v. United States (530 U.S. 428, 2000)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	AP	937	QO	Caso Barreto Leiva vs. Venezuela	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2018	AP	937	QO	Sentença 22/1997	Tribunal Constitucional da Espanha	1
2018	AP	937	QO	Marbury v. Madison (1 Cranch 137 – 1803)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	AP	937	QO	Syngelidis v. Grécia	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2018	AP	937	QO	Sentença 22/1997	Tribunal Constitucional da Espanha	1
2018	ADI	3239	-	Governo da República da África do Sul e outros vs. Irene Grootboom e outros	Corte Constitucional da África do Sul	1
2018	ADI	3239	-	Mayagna (Sumo) Awast Tingu	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2018	ADI	3239	-	Moiwana vs. Suriname	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2018	ADI	3239	-	Saramaka vs. Suriname	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2018	ADI	3239	-	McCulloch v. Maryland, 17 U.S. 316 (1819)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	ADI	3239	-	Moiwana vs. Suriname	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2018	ADI	3239	-	Saramaka vs. Suriname	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2018	ADI	4275	-	1BvR 3295/07	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1
2018	ADI	4275	-	Affaire A.P., Garçon Et Nicot C. France	Corte Europeia de Direitos Humanos	1

Ano	Classe	Número	Incidente	Precedente ⁷⁹	Corte	Nível
2018	ADI	4275	-	BverfG, 1 BvL 1/04	Corte Constitucional da Áustria	1
2018	ADI	4275	-	BVerfG, 1BvL 10/05	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1
2018	ADI	4275	-	In Re Slaughter-House Cases (83 U.S. 36, 1872)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	ADI	4275	-	Butchers' Union Co. v. Crescent City Co. (111 U.S. 746, 1884)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	ADI	4275	-	Yick Wo v. Hopkins (118 U.S. 356, 1886)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	ADI	4275	-	Meyer v. Nebraska (262 U.S. 390, 1923)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	ADI	4275	-	Pierce v. Society of Sisters (268 U.S. 510, 1925)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	ADI	4275	-	Griswold v. Connecticut (381 U.S. 479, 1965)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	ADI	4275	-	Loving v. Virginia (388 U.S. 1, 1967)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	ADI	4275	-	Zablocki v. Redhail (434 U.S. 374, 1978)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	ADI	4275	-	Sentencia T-063/15	Corte Constitucional da Colômbia	1
2018	ADI	4451	-	S. 47/02, de 25 de febrero	Tribunal Constitucional da Espanha	1
2018	ADI	4451	-	New York Times vs. Sullivan	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	ADI	4451	-	Caso Alves da Silva v. Portugal	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2018	ADI	4451	-	Schenck v. United States (249 US 47, 1919)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	ADI	4451	-	Abrams v. United States (250 US 616, 1919)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	ADI	4451	-	Lüth	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1
2018	ADI	4451	-	Pierce v. United States (1920)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	ADI	4451	-	Gitlow v. New York (1925)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	ADI	4451	-	Whitney v. California (1927)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	ADI	4451	-	New York Co. v. Sullivan (376 US 254, 1964)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1

Ano	Classe	Número	Incidente	Precedente ⁷⁹	Corte	Nível
2018	ADI	4451	-	Rosenblatt v. Baer (1966)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	ADI	4451	-	Curtis Publishing Co. v. Butts e Associated Press v. Nalker (1967)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	ADI	4451	-	Rosenbloom v. Metromedia (1971)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	ADI	4451	-	Lüth (BVerfGE 7, 198, 1958)	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1
2018	ADI	4451	-	Spiegel (BVerfGE 20, 62, 1966)	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1
2018	ADI	4451	-	Schmid-Spiegel (BVerfGE 12, 113, 1961)	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1
2018	ADI	4451	-	Blinkfüer (BVerfGE, 25, 256, 1969)	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1
2018	ADI	4451	-	Solidarität sadrese (BVerfGE 44, 197, 1977)	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1
2018	ADI	4451	-	United States v. Rosika Schwimmer	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	ADI	4451	-	Sentenças nº 6/1981	Tribunal Constitucional da Espanha	1
2018	ADI	4451	-	Caso Lingens (Sentença de 08/07/1986)	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2018	ADI	4451	-	nº 12/1982	Tribunal Constitucional da Espanha	1
2018	ADI	4451	-	nº 104/1986	Tribunal Constitucional da Espanha	1
2018	ADI	4451	-	nº 171/1990	Tribunal Constitucional da Espanha	1
2018	ADI	4874	-	BverfGE 50, 290	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1
2018	ADI	5794	-	Aboud v. Detroit Board of Education (1977)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	ADI	5794	-	Janus v. American Federation of State, County, and Municipal Employees, Council 31 (2018)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	ADI	5794	-	Aboud v. Detroit Board of Education (1977)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1

Ano	Classe	Número	Incidente	Precedente ⁷⁹	Corte	Nível
2018	ADI	5794	-	Evaldsson and others v. Sweden (2007)	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2018	ADI	5794	-	Acórdão 437/00 (2000)	Tribunal Constitucional de Portugal	1
2018	HC	152752	-	Sétimo Garibaldi vs. Brasil	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2018	HC	152752	-	Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2018	HC	152752	-	Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2018	HC	152752	-	19, 342	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1
2018	HC	152752	-	Coffin v. Estados Unidos	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	HC	152752	-	R. v. Pearson(1992) 3 S.C.R. 665	Suprema Corte do Canadá	1
2018	HC	152752	-	Acórdão nº 273/2016	Tribunal Constitucional de Portugal	1
2018	HC	152752	-	Coffin v. Estados Unidos	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	HC	152752	-	R. v. Pearson(1992) 3 S.C.R. 665	Suprema Corte do Canadá	1
2018	HC	152752	-	Sentencia de Unificación (SU) nº 559, de 1997	Corte Constitucional da Colômbia	1
2018	HC	152752	-	Herrera Ulloa vs. Costa Rica	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2018	HC	152752	-	Ricardo Canese vs. Paraguay	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2018	HC	152752	-	Rosendo Cantú y outra vs. México	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2018	HC	152752	-	Mohamed vs. Argentina	Corte Interamericana de Direitos Humanos	1
2018	RE	888815	-	Pierce v. Society of Sisters (1925)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	RE	888815	-	Wisconsin v. Yoder (1972)	Suprema Corte dos Estados Unidos	1
2018	RE	888815	-	Konrad v. Germany	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2018	RE	888815	-	Kjeldsen, Busk Madsen and Pedersen v. Dinamarca	Corte Europeia de Direitos Humanos	1

Ano	Classe	Número	Incidente	Precedente ⁷⁹	Corte	Nível
2018	RE	888815	-	Konrad v. Germany	Corte Europeia de Direitos Humanos	1
2018	RE	888815	-	Sentencia 133/2010	Tribunal Constitucional da Espanha	1
2018	RE	888815	-	2 BvR 920/14	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	1

Anexo C – Citações com nível 2

Ano	Classe	Número	Incidente	Precedente	Corte	Nível
2014	RE	658312	-	Acórdão nº 39/84	Tribunal Constitucional de Portugal	2
2015	ADI	4650	-	BVerfGE 20,56	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	2
2015	ADI	4650	-	BVerfGE 6,273	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	2
2015	ADI	4815	-	Lingens v. Austria	Corte Europeia de Direitos Humanos	2
2015	ADI	4815	-	Lüth	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	2
2018	ADI	4874	-	Microsoft Corp. v. Commission of the European Communities (Case T-201/04)	Tribunal de Justiça da União Europeia	2
2018	ADI	5794	-	Janus v. American Federation of State, County, and Municipal Employees, Council 31 (2018)	Suprema Corte dos Estados Unidos	2
2013	AP	470	26º AgRg e QO	Mohamed vs. Argentina	Corte Interamericana de Direitos Humanos	2
2013	AP	470	26º AgRg e QO	Barreto Leiva vs. Venezuela	Corte Interamericana de Direitos Humanos	2
2013	ADI	4357 (e 4425)	-	Hornsby v. Grécia	Corte Europeia de Direitos Humanos	2
2016	ADI	4983	-	Animal Elfare Board of India v. A. Nagaraja & Ors. (Civil Appeal No. 5387 of 2014)	Suprema Corte da Índia	2
2016	ADI	4983	-	BVerfG 1783/99	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	2

Ano	Classe	Número	Incidente	Precedente	Corte	Nível
2016	ADC	44 (e 43)	MC	Maria da Penha Fernandes vs. Brasil	Comissão Interamericana de Direitos Humanos	2
2016	ADC	44 (e 43)	MC	Sétimo Garibaldi versus Brasil	Corte Interamericana de Direitos Humanos	2
2016	ADC	44 (e 43)	MC	Ximenes Lopes versus Brasil	Corte Interamericana de Direitos Humanos	2
2017	ADI	750	-	Gibbons v. Ogden	Suprema Corte dos Estados Unidos	2
2017	PET	7074	Mérito e QO	Caso Enzo Tortora	Corte Constitucional da Itália	2
2017	RE	522897	-	Strafgefängene (BVerfGE 33, 1 (12))	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	2
2018	ADI	4275	-	Atala Riffo e Cirañas vs. Chile	Corte Interamericana de Direitos Humanos	2
2018	HC	152752	-	Maria da Penha Fernandes vs. Brasil	Comissão Interamericana de Direitos Humanos	2
2018	HC	152752	-	Ximenes Lopes vs. Brasil	Corte Interamericana de Direitos Humanos	2
2018	HC	152752	-	Caso dos Meninos Emasculados do Maranhão	Comissão Interamericana de Direitos Humanos	2
2018	RE	888815	-	Sentença n. 133/2010	Tribunal Constitucional da Espanha	2
2013	AP	470	26º AgRg (e QO)	Sentença n. 51 de 1985	Tribunal Constitucional da Espanha	2
2013	AP	470	26º AgRg (e QO)	Sentença n. 66 de 2001	Tribunal Constitucional da Espanha	2
2016	ADI	4983	-	Noah v. The Attorney General, HCJ 9232/01	Suprema Corte de Israel	2

Anexo D – Citações com nível 3

Ano	Classe	Número	Incidente	Precedente	Corte	Nível
2013	AP	470	26º AgRg e QO	Barreto Leiva vs. Venezuela	Corte Interamericana de Direitos Humanos	3
2013	MS	32033	AgRg	BVerfGE 82, 322	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	3
2014	ARE	709212	-	Mapp v. Ohio, 367 U.S. 643 (1961)	Suprema Corte dos Estados Unidos	3

Ano	Classe	Número	Incidente	Precedente	Corte	Nível
2014	ARE	709212	-	Linkletter v. Walker, 381 U.S. 618 (1965)	Suprema Corte dos Estados Unidos	3
2014	ARE	709212	-	Strafgefängene (BVerfGE 33, 1 (12))	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	3
2015	ADPF	347	MC	Brown v. Board of Education	Suprema Corte dos Estados Unidos	3
2015	ADI	4650	-	Citizens United v. FEC	Suprema Corte dos Estados Unidos	3
2015	ADI	4650	-	McConnel v. FEC	Suprema Corte dos Estados Unidos	3
2015	ADI	4650	-	Citizens United v. Federal Election Commission	Suprema Corte dos Estados Unidos	3
2015	ADI	4650	-	BVerfGE 85,264	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	3
2015	RE	580252	-	Hutto v. Finney, 437 U.S. 678 (1978)	Suprema Corte dos Estados Unidos	3
2016	ADI	4983	-	Recurso de inconstitucionalidad n. 7722-2010	Tribunal Constitucional da Espanha	3
2016	ADI	4983	-	BVerfGE 80, 137	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	3
2016	ADI	5501	MC	Nikolaus-Beschluss	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	3
2016	RE	641320	-	Brown v. Board of Education of Topeka	Suprema Corte dos Estados Unidos	3
2016	RE	641320	-	Coleman	Suprema Corte dos Estados Unidos	3
2016	RE	641320	-	Plata	Suprema Corte dos Estados Unidos	3
2017	RE	522897	-	Mapp v. Ohio, 367 U.S. 643 (1961)	Suprema Corte dos Estados Unidos	3
2017	RE	522897	-	Linkletter v. Walker, 381 U.S. 618 (1965)	Suprema Corte dos Estados Unidos	3
2017	ADC	41	-	Regents of the University of California v. Bakke	Suprema Corte dos Estados Unidos	3
2017	ADI	4439	-	Everson v. Board of Education	Suprema Corte dos Estados Unidos	3
2017	ADI	4439	-	Everson v. Board of Education	Suprema Corte dos Estados Unidos	3
2017	ADI	4439	-	Lautsi and Others v. Italy	Corte Europeia de Direitos Humanos	3
2017	ADI	4439	-	BverfGE 93, 1, de 16.3.1995	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	3

Ano	Classe	Número	Incidente	Precedente	Corte	Nível
2017	ADI	4439	-	1 BvR 241/66	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	3
2017	RE	574706	-	Dred Scott v. Sanford	Suprema Corte dos Estados Unidos	3
2018	RE	888815	-	Konrad v. Germany	Corte Europeia de Direitos Humanos	3

Anexo E – Citações com nível 4

Ano	Classe	Número	Incidente	Precedente	Corte Externa	Nível
2015	ADI	4815	-	Olmedo Bustos vs. Chile	Corte Interamericana de Direitos Humanos	4
2015	ADI	4650	-	Buckley v. Valeo	Suprema Corte dos Estados Unidos	4
2015	ADI	4815	-	Von Hanover v. Germany (2004)	Corte Europeia de Direitos Humanos	4
2015	ADI	4815	-	Von Hanover v. Germany (2012)	Corte Europeia de Direitos Humanos	4
2015	ADI	4815	-	BVerfGE 7, 198 (Lüth)	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	4
2015	ADI	4815	-	Lebach	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	4
2015	RE	580252	-	Ananyev e outros v. Rússia	Corte Europeia de Direitos Humanos	4
2015	RE	580252	-	Torreggiani et. al v. Itália	Corte Europeia de Direitos Humanos	4
2015	RE	580252	-	Rexhepi et al. v. Itálie	Corte Europeia de Direitos Humanos	4
2015	RE	580252	-	Stella et al. v. Itálie	Corte Europeia de Direitos Humanos	4
2015	RE	580252	-	Holt v. Sarver	Suprema Corte dos Estados Unidos	4
2015	RE	580252	-	Brown et al. v. Plata et al., 131 S. Ct. 1910, 1923 (2011)	Suprema Corte dos Estados Unidos	4
2015	RE	580252	-	Sentencia 153/98	Corte Constitucional da Colômbia	4
2015	RE	593727	-	McCulloch v. Maryland	Suprema Corte dos Estados Unidos	4
2016	RE	827833	-	BVerfG, 1 BvR 79/09	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	4
2016	ADC	44 (e 43)	MC	Caso Meninos Emasculados	Comissão Interamericana de Direitos Humanos	4

Ano	Classe	Número	Incidente	Precedente	Corte Externa	Nível
2016	ADI	4983	-	Décision n. 2012-271 QPC du 21 septembre 2012	Conselho Constitucional da França	4
2017	ADI	4439	-	Folgero e Outros v. Noruega	Corte Europeia de Direitos Humanos	4
2017	ADI	4439	-	Zengin v. Turquia	Corte Europeia de Direitos Humanos	4
2018	ADC	42	-	Baltimore Gas & Electric Co. v. Natural Resources Defense Council, Inc. (462 U.S. 87, 1983)	Suprema Corte dos Estados Unidos	4
2018	ADC	42	-	Chevron USA, Inc. v. Natural Resources Defense Council, Inc. (467 U.S. 837, 1984)	Suprema Corte dos Estados Unidos	4
2018	ADC	42	-	Robertson v. Methow Valley Citizens Council (490 U.S. 332, 1989)	Suprema Corte dos Estados Unidos	4
2018	ADI	4451	-	Mephisto	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	4
2018	ADI	4451	-	Lebach (BVerfGE 35, 202)	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	4
2018	RE	888815	-	Wisconsin v. Yoder	Suprema Corte dos Estados Unidos	4